

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**MARIA EDUARDA MANES DE ALMEIDA**

**A ‘MOTIVAÇÃO DE GÊNERO’ COMO CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL DE  
INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL  
PRATICADO CONTRA MENINAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR**

**RIO DE JANEIRO  
2023**

**MARIA EDUARDA MANES DE ALMEIDA**

**A ‘MOTIVAÇÃO DE GÊNERO’ COMO CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL DE  
INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL  
PRATICADO CONTRA MENINAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida.

**RIO DE JANEIRO  
2023**

### CIP - Catalogação na Publicação

A447? Almeida, Maria Eduarda Manes de  
A 'MOTIVAÇÃO DE GÊNERO' COMO CRITÉRIO  
JURISPRUDENCIAL DE INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 NOS  
CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA  
MENINAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR / Maria Eduarda Manes de Almeida. -- Rio  
de Janeiro, 2023.  
88 f.

Orientadora: Cristiane Brandão Augusto Mérida.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Lei Maria da Penha. 2. Gênero. 3. Motivação de  
gênero. 4. Estupro de vulnerável. 5. Juizado de  
Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. I.  
Mérida, Cristiane Brandão Augusto, orient. II.  
Título.

**MARIA EDUARDA MANES DE ALMEIDA**

**A ‘MOTIVAÇÃO DE GÊNERO’ COMO CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL DE  
INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL  
PRATICADO CONTRA MENINAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida.

Data da Aprovação: 16/11/2023.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida

---

Prof. Dra. Fabiane Simioni

---

Prof. Dra. Camilla De Magalhães Gomes

**RIO DE JANEIRO  
2023**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, mulher forte e resiliente que me inspira todos os dias.

Ao meu pai, por sempre me incentivar a ser corajosa, acreditar em mim mesma e dar o meu melhor.

À minha irmã, minha melhor amiga, que me apoia sempre que eu preciso.

Ao meu avô Erasmo, por todo o empenho e disponibilidade.

À minha avó Arinda, por todo o amor e cuidado.

À minha avó Conceição, por todo o incentivo, encorajamento e carinho.

Ao meu avô Paulo, que eu não tive a oportunidade de conhecer, mas que me inspira muito a seguir esse caminho.

E agradeço aos meus tios e primas que sempre torcem por mim.

Agradeço ainda, aos queridos amigos que tive o prazer de encontrar ao longo dessa jornada e que tanto me ensinaram com sua amizade.

Por fim, minha gratidão à Faculdade Nacional de Direito e a todos os docentes que compartilharam seu conhecimento comigo. Posso dizer que é uma grande honra e um imenso orgulho me formar nessa importante instituição.

## RESUMO

A presente monografia pretende fazer uma análise da “motivação de gênero” enquanto critério jurisprudencial para a incidência da Lei Maria da Penha e fixação de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com enfoque nos casos de estupro de vulnerável praticado contra meninas menores de 14 anos em situação de violência doméstica e familiar. Para isso, inicialmente realizou-se uma pesquisa bibliográfica a respeito do conceito de gênero e de violência de gênero. Ainda, através de uma pesquisa nos manuais de direito penal, buscou-se mapear o posicionamento da doutrina acerca da caracterização da “motivação de gênero” nos casos em que se verifica a presença de vulnerabilidade etária. Por fim, buscou-se elaborar uma pesquisa jurisprudencial no TJRJ a partir das decisões proferidas em sede de Conflito de Competência entre Varas Criminais e o JVDVM, em casos de estupro de vulnerável praticado contra meninas menores de 14 em situação de violência doméstica e familiar. A intenção foi analisar como os magistrados vêm interpretando a questão da “motivação de gênero”, para fins de incidência da LMP, quando verificada também a vulnerabilidade etária, e, a partir disso, promover maior consciência sobre o tema, bem como uma análise crítica.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável; Gênero; Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Lei Maria da Penha; Motivação de gênero; Violência sexual.

## ABSTRACT

The present monograph intends to analyze “gender motivation” as a jurisprudential criterion for the incidence of the Maria da Penha Law and for establishing the jurisdiction of the Domestic and Family Violence Court against Women, with a focus on the cases of rape of a vulnerable committed against girls under the age of 14, and in a situation of domestic and family violence. Initially a bibliographical research was carried out regarding the concept of gender and gender-based violence. Furthermore, through research in criminal law manuals, we sought to map the position of the doctrine regarding the characterization of “gender motivation” in cases in which the presence of age vulnerability is verified. Lastly, we sought to develop a jurisprudential research in the TJRJ based on the decisions handed down in the context of a Conflict of Jurisdiction between the Criminal Courts and the JVDPM, in cases of vulnerable rape committed against girls under 14 in situations of domestic and family violence. The intention was to analyze how magistrates have been interpreting the subject of “gender motivation”, for the purposes of incidence of the LMP, when age vulnerability is also verified, and, from this, promote greater awareness on the topic, as well as a critical analysis.

Key-words: Rape of a vulnerable person; Gender; Court of Domestic and Family Violence Against Women; Maria da Penha Law; Gender motivation; Sexual violence.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CEDAW Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CPMI Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CPMIVCM Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JVDFM Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP Lei Maria da Penha

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJRJ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PERSPECTIVA DE GÊNERO.....</b>	<b>12</b>
1.1 ‘Gênero’ como categoria analítica.....	12
1.2 Referenciais Internacionais da violência contra a mulher.....	16
1.3 Pressões internacionais e reformas legislativas na tutela da proteção das mulheres no Brasil.....	20
1.4 A Lei n. 11.340/2006 e a incorporação do termo ‘gênero’ na legislação brasileira.....	24
1.4.1 Aspectos legais.....	25
1.4.2 Análise sobre a incidência da LMP.....	28
<b>2. O CRITÉRIO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E A VULNERABILIDADE ETÁRIA NA INCIDÊNCIA DA LMP.....</b>	<b>32</b>
2.1 ‘Motivação de Gênero’ e incidência da Lei Maria da Penha.....	33
2.2 A análise da “motivação de gênero” nos crimes praticados contra meninas em situação de violência doméstica e familiar.....	41
2.2.1 Vulnerabilidade em razão da idade.....	42
2.2.2 Entendimento do STJ.....	44
<b>3. CRIME DO ARTIGO 217-A E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>47</b>
3.1 Metodologia.....	49
3.2 Resultados e Discursos Jurídicos.....	50
3.2.1 Critério etário, “Motivação de gênero” e a Incidência da LMP.....	52
3.2.2 Outros critérios de delimitação de competência para Incidência da LMP.....	65
3.3 Discussão.....	71
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, teve como base fundamental a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, e trouxe, além de mecanismos jurídicos inovadores à legislação brasileira, contribuições essenciais para a prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Consoante o seu artigo 5º, *caput*, configura violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou omissão, baseada no gênero, e praticada no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

A partir da promulgação da Lei nº 14.550/2023, foram trazidas algumas alterações à Lei Maria da Penha, entre elas, a disposta no art. 40-A, que define que a LMP incidirá em todas as situações previstas no art. 5º, “independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida” (BRASIL, 2023).

Cabe pontuar que uma das grandes inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foi a introdução do termo ‘gênero’ como categoria de interpretação jurídica, o que, além de ter um viés simbólico, contribuiu para a criação de um novo paradigma hermenêutico, correspondendo a uma virada na tradição jurídica brasileira.

No entanto, não obstante as contribuições das normativas internacionais, as diretrizes expressamente discriminadas ao longo da Lei, e a consideração do contexto em que se insere, são observadas divergências interpretativas no âmbito judicial, principalmente quanto ao conceito de ‘violência baseada no gênero’, constante do artigo 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006.

Em algumas situações específicas, essas divergências interpretativas tornam-se ainda mais pertinentes.

Nos casos de vítima menor de idade em situação de violência doméstica ou familiar, por exemplo, verifica-se que, devido à presença da vulnerabilidade em razão da idade, há uma certa suscetibilidade a um discurso de descaracterização da violência de gênero, de modo a afastar a aplicação da Lei Maria da Penha.

Desse modo, a importância de estudo do tema evidencia-se através do entendimento de que, para a garantia da efetivação material de seu objetivo de prevenção e repressão da violência contra a mulher, e, especialmente de meninas, faz-se necessário o correto enquadramento e aplicação da Lei Maria da Penha e de seu sistema protetivo.

Neste sentido, o presente trabalho visa analisar decisões judiciais proferidas no TJRJ, a fim de verificar como vêm sendo interpretado o conceito jurídico de ‘motivação de gênero’, no tocante à violência praticada contra a mulher, para fins de enquadramento da Lei 11.340/2006, aos casos de estupro de vulnerável praticado contra meninas menores de 14 anos em situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto.

Para tanto, no primeiro capítulo, inicialmente, será explorado os temas ‘gênero’ e ‘violência de gênero’, principalmente através da contribuição dos estudos feministas, bem como serão apresentados os principais aspectos da LMP.

No segundo capítulo, intenta-se a análise de alguns manuais de direito penal de relevância para a doutrina jurídica nacional, a fim de mapear o(s) entendimento(s) predominantes acerca do significado da ‘motivação de gênero’ e da existência ou não de necessidade de sua comprovação, no caso concreto, para fins de incidência do sistema protetivo da LMP.

Por fim, no terceiro capítulo, delimita-se o estudo na discussão acerca da competência do JPDFM nos casos que envolvem o crime do art. 217-A praticado contra meninas menores de 14 anos em situação de violência doméstica e familiar. Assim, busca-se realizar um

mapeamento do entendimento jurisprudencial acerca do tema, de modo a possibilitar uma análise crítica das decisões encontradas e dos discursos judiciais, suscitando, portanto, importantes reflexões, dado a relevância do assunto.

As ementas objeto da referida pesquisa foram retiradas da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O acesso encontra-se limitado à ementa, visto que se tratam de processos que tramitam sob sigilo de justiça, o que não prejudicou em nada a análise, nos moldes dos fins intentados.

## 1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PERSPECTIVA DE GÊNERO

O capítulo 1º objetiva apresentar os conceitos iniciais e estruturantes da presente pesquisa, assim como realizar uma análise inicial da legislação específica.

Para tanto, inicialmente será realizado um apanhado de produções teóricas do campo das ciências sociais, principalmente de acadêmicas feministas, acerca do tema 'gênero'. Da mesma forma, será esclarecido a sua importância central para o desenvolvimento da pesquisa.

Ainda, o capítulo em questão visa também apresentar os principais referenciais internacionais na tutela do direito das mulheres, e na incorporação da perspectiva de gênero para pensar a violência contra a mulher, bem como suas influências na reforma da legislação brasileira, até a criação da Lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha (LMP).

Por fim, objetiva-se apresentar os principais aspectos da LMP, a maneira pela qual o referido diploma legal incorporou o termo 'gênero' e suas recentes mudanças legislativas. Assim como, busca-se introduzir o tema central da presente pesquisa, revelando-se a importância de uma análise jurisprudencial a fim de verificar o que os juízes vinham entendendo por 'motivação de gênero', e qual a influência dos critérios etários no entendimento da 'motivação de gênero', para fins de incidência da lei 11.340, de 2006.

### 1.1 'Gênero' como categoria analítica

A produção acadêmica feminista constituiu papel essencial nos estudos da violência nas relações de gênero, pois, além de ressignificar às interações entre os sujeitos, colocou problemas específicos da atuação do sistema de justiça em relação às mulheres, a partir da utilização predominante de referenciais teóricos feministas.

Nesse sentido, principalmente para a compreensão dos fenômenos relacionados à violência contra a mulher, motivação de gênero e patriarcado, revela-se necessário partir de um

campo de análise das principais referências teóricas das ciências sociais, sob um olhar feminista, visto que essa linha teórica concentra o foco dos estudos no ‘gênero’ como categoria de análise central.

Em primeiro lugar, para Saffioti (2015, p. 47), podemos afirmar que “o gênero é a construção social do masculino e do feminino”. Desse modo, o conceito de ‘gênero’ está situado na esfera social, e o conceito de ‘sexo’, na esfera biológica (SAFFIOTI, 1995). Segundo a autora:

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. Isto constitui a raiz de muitos fenômenos (SAFFIOTI, 2015, p.37)

Saffioti (1995, p. 8) ressalta ainda o aspecto relacional da categoria de gênero, que não se consubstancia em um determinado ser, mas, “atravessa e constrói a identidade do homem e da mulher”:

As representações que constroem o gênero produzem diferenças entre homens e mulheres. Nestas circunstâncias, “a construção do gênero é o produto e processo tanto da representação quanto da auto-representação” (p. 9). Os processos de representação do gênero ocorrem na presença e em relação aos seus próprios produtos. Neste contexto, ainda que a concepção do gênero enquanto relação social signifique um enorme avanço na compreensão da sociedade em sua dinâmica, não se pode negligenciar o fato de que o gênero também designa contingentes humanos movidos pelas representações do outro e auto-representações do masculino e do feminino. (SAFFIOTI, 1995, p. 20)

Cabe aduzir que, para além disso, o gênero também deve ser concebido como uma categoria histórica (SAFFIOTI, 2015). Isso porque, as representações das diferenças construídas através da prática social estão em constante mudança.

Inegavelmente, a sociedade e seus valores estão sempre em constante transformação. Assim, é necessário que a discussão a respeito de gênero leve em consideração, também, os valores sociais e culturais referentes à época e o local em que se pretende situar a análise da referida categoria.

Segundo Scott (2011), o gênero constitui um sistema de relações sociais, criadas a partir das diferenças percebidas como baseadas nas distinções entre os sexos, mas que, na verdade, não são diretamente determinadas pelo sexo ou pela natureza, e, vale ressaltar, não determinam a sexualidade.

É essencial compreender que, segundo a autora, as referidas relações sociais são situadas e, com efeito, constituem-se no interior de relações de poder, cuja dinâmica se diferencia no tempo e espaço.

Assim, as pessoas são socializadas e condicionadas a desenvolver certos comportamentos designados de acordo com os papéis próprios impostos às mulheres e aos homens. Portanto, o gênero está intimamente relacionado aos papéis designados aos corpos sexuados, relevantes no processo de construção das identidades subjetivas masculinas e femininas (SCOTT, 2011).

Revela-se, portanto, que o gênero envolve as construções sobre as relações humanas, produzidas pelas culturas e sociedades, a respeito das pretensas diferenças sexuais. Seus usos e significados nascem de uma disputa política, e são utilizados, dentre outros fatores, na construção, concepção e legitimação das relações de poder, de dominação e de subordinação (SCOTT, 2011),

Nesse aspecto, compreende-se que as diferenças produzidas socialmente entre os sexos, e que carregam diversos papéis e significações, acabam reproduzindo hierarquias sociais no interior de estruturas de poder, cuja distribuição usualmente coloca as mulheres em posição de inferioridade.

Ressalte-se que essas diferenças, resultado dos papéis socialmente atribuídos aos corpos sexuados, são naturalizadas e, muitas vezes, tornam-se invisibilizadas, dificultando a percepção das relações de poder, de modo a justificar certos comportamentos sociais.

Portanto, compreender que o gênero está relacionado aos papéis socialmente designados aos corpos é extremamente relevante. Isso porque enxergar os fenômenos a partir de uma perspectiva de gênero possibilita o abandono ao determinismo biológico e ao discurso naturalista que favorece a visão das diferenças entre os sexos como entanques, permanentes e necessárias.

A partir dessa compreensão, Saffioti (2015) desenvolve o conceito de patriarcado, como uma relação de hierarquia que perpassa os espaços sociais e que concebe uma estrutura de poder que se constrói através da ideologia e da violência, esta última sendo essencial para sua manutenção.

Neste âmbito, a violência funciona como ferramenta indispensável para o controle social e para manutenção das estruturas de poder que se revelam através da supremacia masculina. Parte desse processo é também a naturalização social da violência masculina contra a mulher, parte integrante do processo de normatização de gênero (SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995).

Segundo Saffioti (2001, p.115), “no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio”.

Nessa perspectiva, a violência de gênero decorre de uma organização social que privilegia o masculino, correspondendo a um aspecto central da cultura patriarcal, além de uma ferramenta importante e necessária para sua manutenção.

Nessa toada, Saffioti (2015) se refere a “violência de gênero” como uma categoria mais geral, que perpassa as relações orientadas pela gramática sexual, e que pode abranger a violência perpetrada por homens contra mulheres, mas também pode abranger as praticadas por mulheres contra homens, por um homem contra outro homem ou por uma mulher contra outra mulher.

Apesar disso, a referida autora defende o enfoque na violência de gênero como a perpetrada por homens contra mulheres, visto que é a predominante na realidade social objetiva:

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência. O fato, porém, de não ser dada previamente ao estabelecimento da relação a diferencia da relação homem-mulher. Nestes termos, gênero concerne, preferencialmente, às relações homem-mulher. (SAFFIOTI, 2015, p. 75)

Já a violência familiar, que se insere dentro do âmbito da violência de gênero, para Saffioti (2015, p, 75), “envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade”. Assim, a violência familiar pode ocorrer tanto no interior do domicílio, o mais frequente, ou fora dele.

Sobre esse ponto, vale ressaltar que a violência de gênero como instrumento de controle social se manifesta de maneira ainda mais significativa e frequente no âmbito das relações privadas, através da violência doméstica contra a mulher.

Assim, a violência doméstica ocorre predominantemente dentro do domicílio, e pode também atingir pessoas não pertencentes ao mesmo grupo familiar, mas que vivem, pelo menos parcialmente, juntamente com o agressor em seu domicílio. Segundo Saffioti (2015), no domicílio o agressor estabelece uma espécie de domínio territorialista que, antes de geográfico, é simbólico.

Portanto, a partir das contribuições teóricas trazidas, reputa-se clara a necessidade de adotar uma perspectiva de gênero para trabalhar o tema da violência contra a mulher, principalmente da violência familiar e doméstica praticadas contra a mulher.

## **1.2 Referenciais Internacionais da violência contra a mulher**

Antes de abordar o substrato legal brasileiro no que tange à proteção das mulheres contra a violência de gênero, e principalmente, analisar propriamente os aspectos da Lei n. 11.340, de

2006, vale ressaltar a relevância da influência das normas internacionais nas reformas normativas brasileiras quanto à tutela dos direitos das mulheres.

Principalmente após a ratificação de tratados, os países contratantes são incentivados a adequar sua legislação interna aos valores consagrados nos instrumentos pactuados, o que incentiva mudanças e avanços no tratamento legal dado aos temas no direito interno.

Importante mencionar que, segundo Barsted (2012):

É importante destacar que os Tratados, Convenções e Pactos internacionais que foram assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro têm status constitucional. Por outro lado, mesmo que as Declarações internacionais e planos de ação das Conferências internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, não tenham força de lei, tais instrumentos devem ser considerados e utilizados como princípios doutrinários e, como tal, devem orientar a produção legislativa e a interpretação da lei quando de sua aplicação. O conteúdo dessas Declarações e dos Planos de Ação do Ciclo de Conferências das Nações Unidas sobre Direitos Humanos deve ser absorvido pela doutrina jurídica como uma das fontes do direito nacional. Deve influenciar a formação das novas leis e de uma jurisprudência calcada nos valores dos direitos humanos (BARSTED, 2012, p. 102 - 103)

Assim, importante contextualizar a questão da violência contra a mulher, no que concerne ao tratamento no âmbito dos referenciais internacionais, principalmente dos tratados criados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O ano de 1975, que ficou conhecido internacionalmente como “o Ano Internacional da Mulher”, foi marcado pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida na Cidade do México.

Neste contexto, a ONU criou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), com objetivo vinculante de assegurar a igualdade e de eliminar a discriminação (PIOVESAN, 2013).

Assim, a CEDAW define “discriminação contra a mulher”, em seu artigo 1º, como:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979, art. 1º)

Não obstante os esforços da Convenção, verifica-se que, dentre as Convenções internacionais de direitos humanos, ela foi a que mais recebeu reservas, sendo um dos dispositivos com mais reservas o artigo 16, que trata da eliminação da discriminação na esfera privada do casamento e da família (PIOVESAN, 2023).

Ressalte-se que o Estado brasileiro formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), sendo retiradas em 1994. As referidas reservas, segundo Piovesan (2013), foram feitas em razão de incompatibilidade com a legislação brasileira vigente na época, sob a égide do Código Civil de 1916, que tinha como característica a desigualdade entre os direitos do homem e da mulher, visto que consagrava o modelo de família patriarcal.

Ainda, vale mencionar que a Convenção se utiliza tanto da vertente repressivo-punitiva quanto da positivo-promocional, ao estimular também a adoção de ações afirmativas para promover avanços na obtenção de igualdade entre os gêneros, o que, posteriormente, coaduna-se com a vertente adotada pela Constituição Federal de 1988 (PIOVESAN, 2023).

Posteriormente, em 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como uma espécie de reforço a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

A referida Declaração reconhece “a urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos” (ONU, 1993, parágrafo 1º).

Ademais, insta mencionar que a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher já trouxe uma definição específica de violência contra a mulher, juntamente com a utilização do conceito de ‘gênero’:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (ONU, 1993, art. 1º)

Ao trazer esse conceito, a referida Declaração contribuiu, principalmente, na desconstrução da dicotomia público e privado no que tange a violência contra a mulher, reforçando que a violação de seus direitos alcança também o domínio privado, não se reduzindo ao público (PIOVESAN, 2013).

Além disso, a Declaração firma ainda o compromisso dos Estados de condenar a violência contra as mulheres e de elaborar uma política visando a eliminação da violência contra as mulheres, bem como de não “invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma” (ONU, 1993, art. 4º). Reforça ainda que, “os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres” (ONU, 1993, art. 4º).

Outro grande marco internacional para a tutela dos direitos das mulheres foi a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, em 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer o entendimento já emergente de que a violência contra a mulher é um fenômeno generalizado (PIOVESAN, 2013).

Neste sentido, convém pontuar que a Convenção de Belém do Pará teve diversas contribuições essenciais no que tange ao tema da violência contra a mulher, sendo, inclusive,

base fundamental para a discussão que deu origem à Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha (LMP).

Contribuiu, ainda, para reforçar o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos, e ofensa à dignidade humana, sendo sua erradicação condição essencial para um desenvolvimento igualitário, o que colaborou para fortalecer o entendimento da necessidade de os Estados intervirem ativamente para combater tal tipo de violência (BANDEIRA, 2015).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, definiu a violência contra a mulher utilizando-se também do conceito de ‘gênero’, e em seu artigo 1º, como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994).

Além disso, a Convenção de Belém do Pará contribuiu para uma visão ampla da violência contra a mulher, como uma manifestação das relações de poder marcadas pelo desequilíbrio entre homens e mulheres, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” (OEA, 1994).

Assim, foi reforçado que a violência contra a mulher deve ser identificada como produto complexo, da manifestação das relações de poder, historicamente construídas e desiguais, e que transcendem todos os setores sociais, religiões, idades, ou outras condições (BANDEIRA, 2015).

### **1.3 Pressões internacionais e reformas legislativas na tutela da proteção das mulheres no Brasil**

Desde o final da década de 1970, com o processo de redemocratização, e o avanço e as pressões dos movimentos feministas, o tema da violência doméstica vinha despertando grande mobilização no Brasil.

O foco era não só incentivar novos meios de criminalização da violência, mas também ensinar a politização de uma questão, que até então, majoritariamente, era vista socialmente, e tratada pelo Estado, como um fenômeno naturalizado e que deveria ser restrito à esfera privada (SANTOS, 2010).

Assim, segundo Santos (2010), os movimentos que lutavam pelos direitos das mulheres emergentes à época, defendiam que a violência fosse concebida como um problema multifacetado complexo, não restrito apenas ao seu aspecto criminal

Esses fatores, aliados aos avanços internacionais na tutela do direito das mulheres, como por exemplo a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, foram essenciais para o avanço constitucional de 1988, obtido a partir da incorporação de boa parte das demandas feministas (BARSTED, 2012).

A partir da Constituição de 1988, houve o reconhecimento da igualdade de condições entre o homem e a mulher como sujeitos de direitos. Não obstante, segundo Barsted (2012), o referido reconhecimento ainda não havia de fato impactado a cultura jurídica nacional de modo definitivo.

A Constituição de 1988, no âmbito da violência, já realizara, por influência importante do movimento feminista, a inclusão do parágrafo 8º ao artigo 226, que dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Entretanto, importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não trouxe em seu corpo qualquer menção expressa ao termo ‘gênero’. Ainda assim, à

medida em que consagra importantes princípios como a dignidade da pessoa humana, bem como veda preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, evidente que, de certo modo, proíbe também qualquer discriminação e violência por motivo de gênero.

Além disso, a partir da década de 1990, diversas reformas na legislação infraconstitucional também traduziram avanços na direção da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Por exemplo, o reconhecimento do tipo penal “violência doméstica”, que modificou o texto do artigo 129 do Código Penal, por meio da introdução da Lei 10.886/04 (BARSTED, 2012).

Segundo Barsted (2012):

As alterações do Código Penal, em grande medida, foram aquelas indicadas nas Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro, relativo ao período 2001-2005<sup>24</sup>. Esse Comitê também recomendou que o Brasil elaborasse uma Lei sobre a violência doméstica contra as mulheres, ratificando, dessa forma, as demandas do movimento de mulheres. Grupos feministas passaram a se mobilizar nesse sentido e a ter como meta a elaboração de uma Lei que reiterasse do âmbito da Lei 9.099/95, e, portanto, da competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes mais comumente praticados contra as mulheres no âmbito de relações domésticas e familiares – lesões corporais e ameaças. (BARSTED, 2012, p. 106)

Assim, apesar dos avanços que seguiam as diretrizes constitucionais, juntamente com todas as contribuições trazidas pelos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil no âmbito da proteção dos direitos das mulheres, o Brasil se mantinha atrasado e inerte no que se refere a essa proteção e na efetivação material da igualdade entre os gêneros, como na criação de leis e políticas públicas para essa finalidade.

Desse modo, nesse sentido, e com base em dispositivos da Convenção de Belém do Pará, foram julgados no âmbito internacional alguns casos importantes contra o Estado brasileiro.

O Caso 11996 foi o primeiro desses, que se originou pois Márcia Cristina Rigo Leopoldi, estudante de Arquitetura, foi morta no dia 10 de março de 1984, em Santos, estrangulada pelo ex-namorado em sua própria residência (PIOVESAN, 2023).

O responsável foi condenado pelo Tribunal do Júri de Santos, porém, obteve, posteriormente, a concessão de habeas corpus, e, não obstante a referida concessão ter sido afastada pelo Tribunal de Justiça, permaneceu foragido.

No caso em comento, os peticionários requereram a condenação do Brasil alegando a violação aos artigos 3º, 4º e 7º da Convenção, que protegem, respectivamente, o direito da mulher a uma vida livre de violência, no âmbito público e no privado, o direito à vida, e o dever do Estado de atuar visando a prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher (PIOVESAN, 2023).

Outro caso de relevante repercussão foi o emblemático Caso 12051, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e que denuncia a violência praticada contra Maria da Penha Maia Fernandes.

As agressões e tentativas de homicídio perpetradas por parte de seu então companheiro causaram diversas lesões, além de paraplegia irreversível na vítima. O autor da violência, não obstante ter sido condenado pelo Tribunal do Júri, ainda permanecia em liberdade após quinze anos utilizando-se de recursos processuais contra a decisão condenatória proferida (PIOVESAN, 2023).

A Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro em 2001, por negligência, tolerância e omissão frente à violência doméstica contra as mulheres, e, portanto, violação aos deveres assumidos com a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção do Belém do Pará:

Em 2001, **em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica**, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”. A decisão fundamentou-se na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em face da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”). **É a primeira vez que um caso de violência doméstica leva à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** Observe-se que, **em cumprimento à decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso 12051 (caso “Maria da Penha”), o Estado brasileiro adotou a Lei n. 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como determinou o pagamento de indenização à vítima.** (PIOVESAN, 2023, p.781) (Grifou-se)

Assim, com a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, o Estado brasileiro se obrigou internacionalmente a introduzir em sua legislação interna “normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis” (OEA, 1994, art. 7º, ‘c’).

Por essa razão, o Estado brasileiro, que ainda não possuía nenhuma legislação específica com enfoque em coibir a violência contra a mulher, em 2006, sancionou a Lei n. 11.340, ou Lei Maria da Penha (PIOVESAN, 2013).

#### **1.4 A Lei n. 11.340/2006 e a incorporação do termo ‘gênero’ na legislação brasileira**

A Lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha (LMP), é resultado de um longo processo de discussão no Estado brasileiro e no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos das mulheres, com atuação fundamental do consórcio de Organizações Não Governamentais feministas, juntamente com a Secretaria de Política para as Mulheres, tendo como base fundamental a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará (BANDEIRA, 2015).

A Lei Maria da Penha foi encaminhada ao Congresso Nacional no final de 2004, bem como foi promulgada em 07 de agosto de 2006, e entrou em vigor em setembro de 2006, criando, no campo dos direitos da mulher, novas políticas públicas e arranjos institucionais (SIMÕES e LUZ, 2016).

A partir dessas considerações iniciais, cabe apresentar os principais aspectos da LMP.

#### **1.4.1 Aspectos legais**

Conforme o art. 1<sup>a</sup> da Lei, seu objetivo, ancorado no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, é prevenir e coibir a violência de gênero, nos âmbitos doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto (BRASIL, 2006).

Para isso, a referida lei traz diversas inovações, sendo algumas das principais apresentadas a seguir.

Com o advento da LMP, a violência contra a mulher passa a ser concebida como uma violação aos direitos humanos, sendo vedada a aplicação da Lei 9.099/95 para esses casos. Assim, culminou na exclusão dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica do rol dos crimes de menor potencial ofensivo, bem como incorreu em alterações nos tipos penais incriminadores e nas circunstâncias de aumento das sanções.

Nesta esteira, informe-se que a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, prevê diversos institutos despenalizadores, inspirados em um modelo de justiça consensual. Ao vedar a determinação dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica como de menor potencial ofensivo, a LMP impede que tais institutos sejam adotados à violência de gênero praticada contra mulheres, possuindo ainda um viés simbólico, visto que ensejou uma mudança de percepção no que tange à relevância penal de tais atos (CAMPOS, 2011).

Além disso, a Lei nº 11.340/2006 trouxe relevante inovação a partir da criação de Juizados Especiais com competência penal e civil, para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste sentido, tal reforma permitiu maior adequação do direito à realidade dos problemas extrapenais que comumente orbitam a questão da violência sofrida pelas mulheres, como, por exemplo, os casos de separação judicial e de guarda dos filhos.

A partir dessas alterações, bem como de outras inúmeras inovações trazidas com o advento da referida lei, verifica-se uma mudança de paradigma, de modo a reforçar a percepção do problema da violência contra a mulher como uma questão verdadeiramente complexa, conforme explica Carmen Hein de Campos (2011).

A lei criou incentivos para promoção de serviços especializados, a fim de atender a mulher em situação de violência doméstica, como Centros Especializados de Atendimento à Mulher, Casas abrigo, Defensorias e Promotorias Especializadas, e Delegacias e Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher, ainda, com iniciativa para criação de equipes de atendimento multidisciplinares, além dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Assim, evidencia-se a construção de uma visão preventiva, integrada e multidisciplinar sobre a violência contra a mulher, conforme elucida Campos (2011):

Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia. (CAMPOS, 2011, p. 113, 114)

Ainda, cabe reforçar como o campo de incidência da lei, qual seja, o âmbito privado e restrito das relações, compreendendo a unidade doméstica, familiar ou de uma relação íntima de afeto, contribui para amplificar a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência.

Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na idéia de que o espaço doméstico é ‘sagrado’, acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada (CAMPOS, 2011, p. 187)

Desse modo, na esfera privada das relações, as mulheres estão ainda mais suscetíveis à violência de gênero, inclusive à tal prática com habitualidade, muitas vezes encontrando complacência na legitimação social.

Convém citar também a importante criação da Lei 13.104/2015, marco legal na luta pela universalização dos direitos humanos e igualdade de gênero (CAMPOS, 2015).

A referida lei tipifica o feminicídio na legislação brasileira, ao considerar o fato de ser mulher como condição especial da vítima, quando o crime é praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015).

Por sua vez, segundo o § 2º-A inserido ao art. 121 do Código Penal, caracteriza-se o crime como praticado em razão da condição de sexo feminino, quando envolve “violência doméstica e familiar”, bem como “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

Para Carmen Hein De Campos (2015):

A definição de feminicídio como forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher reproduziu o conceito clássico feminista. Na sua justificação, a menção a diversas definições teóricas e legalmente utilizadas, tais como assassinato relacionado a gênero, morte de mulher por ser mulher, crime de ódio contra mulheres, manifestação extrema de formas existentes de violência contra mulheres (Brasil, 2013, p. 1003-04) revela a diversidade da nomeação desse fenômeno.

[...] Na Câmara, a expressão razões de gênero foi substituída por razões da condição de sexo feminino e o § 2º foi reescrito para adequar-se à nova redação, sendo assim

aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta da República. Desta forma, a lei 13.104, de 09/03/2015 define como o feminicídio a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino e estabelece que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino) (CAMPOS, 2015, p. 107 - 108)

Contudo, segundo Campos (2015), houve uma espécie de “retrocesso teórico”, pautado na redução do conceito de gênero ao adotar-se a referida definição em detrimento da utilizada no projeto original da CPMI, privilegiando-se a identificação biológica do feminino e do masculino, e não compreendendo efetivamente a perspectiva de gênero para análise do fenômeno do feminicídio.

Não obstante, é reconhecido o viés simbólico do surgimento do tipo penal do feminicídio, conforme discorre a justificativa do projeto de lei:

Tivemos em nosso País um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). Com a promulgação dessa lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio. (BRASIL, Relatório Final da CPMIVCM, 2013, p. 1003)

#### **1.4.2 Análise sobre a incidência da LMP**

Analisadas algumas das características inovadoras da lei, e o importante marco legal do feminicídio, em prosseguimento, analisa-se o enquadramento e critérios de delimitação de competência da LMP.

O art. 5º da referida lei, traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseando-se na definição utilizada na Convenção de Belém do Pará.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Conforme trecho acima, é enquadrado como violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero, nos âmbitos doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). Dessa forma, a LMP tem a categoria de ‘gênero’ como núcleo estruturante.

A partir do exposto, evidente que a Lei incorpora a perspectiva de gênero para abordar a violência contra a mulher, seguindo as orientações das normativas internacionais, em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, no entanto, com enfoque, principalmente, na violência ocorrida na esfera privada.

Inspirada pela referida Convenção, segundo Campos (2011), a LMP afasta-se da tradição jurídica brasileira ao criar a normativa da violência de gênero como categoria de análise, em contraste com a incorporação genérica de conceito de gênero nos tipos penais clássicos, e contribuindo ainda para uma ressignificação no que tange às interações entre os sujeitos.

Sobre esse ponto, convém apontar as mudanças recentes trazidas pela Lei nº 14.550, que entrou em vigor em 20/04/2023, especialmente quanto ao seu Art. 40-A, que dispõe que a Lei incidirá em todas as situações previstas no art. 5º, “independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida” (BRASIL, 2023).

A partir da inclusão do referido artigo, todas as formas de violência contra as mulheres enquadradas no art. 5º da LMP são automaticamente consideradas como manifestações de

violência baseada no gênero, e, portanto, atraem a incidência e amparo protetivo da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, importante mencionar trecho constante da justificção da Lei nº 14.550/2023:

A Lei Maria da Penha (LMP) foi editada com a finalidade de promover a proteção ampla e integral de todas as mulheres que venham a sofrer violência nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. O programa normativo subjacente à lei é o de que todas as mulheres que sofrem violência nesses contextos merecem uma proteção diferenciada e efetiva, diante da cultura sexista que fomenta a violência estrutural, naturalizada e invisibilizada a todas as mulheres. Em outros termos, a categoria “violência baseada no gênero” não é um pré-requisito probatório a ser aferido no caso concreto. É o pressuposto político da lei, entendida como ação afirmativa que se antepõe à violência baseada no gênero numa sociedade machista, violência essa que advém do poder desigual de gênero de longa duração, no passado legitimado, inclusive, pelo Direito.

Todavia, desconsiderando o contexto machista em que vivemos, o STJ sedimentou o entendimento equivocado de que os juízes deverão analisar no caso concreto se a violência contra a mulher foi ou não uma “violência baseada no gênero” para justificar a aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2022)

Ocorre que, antes da referida mudança legislativa, observava-se certa divergência hermenêutica quanto à presunção ou necessidade de comprovação da motivação de gênero, no caso da violência doméstica ou familiar contra a mulher, para incidência da LMP.

Assim, interpretava-se que a Lei n. 11.340/2006 tratava apenas da violência contra a mulher que fosse baseada no gênero, e não de todo e qualquer caso de violência contra a mulher, ainda que nos âmbitos previstos, quais sejam, doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto (BIANCHINNI, 2016).

Desse modo, principalmente antes da mudança trazida pela Lei nº 14.550, quanto ao Art. 40-A da LMP, havia grandes divergências interpretativas com relação à necessidade de verificação ou da presunção da violência em decorrência do gênero para incidência da lei. Ainda, há de ser considerado que a própria categoria jurídica de ‘violência em decorrência do gênero’, e, inclusive, a própria categoria de ‘gênero’, propriamente dita, expõem-se a interpretações controversas.

Assim, apesar das contribuições das normativas internacionais, das diretrizes expressamente discriminadas ao longo da Lei, e da consideração do contexto em que se insere, não havia um entendimento jurisprudencial uníssono e consolidado acerca do que, de fato, seria motivação de gênero para configuração e incidência da LMP.

A partir disso, são observadas divergências na sua interpretação no âmbito judicial, e, acerca do tema, surgem diversas correntes interpretativas de importante análise, que serão abordadas mais à frente na presente pesquisa.

Dessa forma, a presente pesquisa busca apreciar e investigar tais conflitos interpretativos quanto ao conceito jurídico de ‘violência baseada no gênero’ e de ‘motivação de gênero’ no âmbito das decisões judiciais, em especial, nas decisões em que a idade da vítima é utilizada para descaracterizar a violência de gênero, de modo a obter uma amostra e realizar uma análise dos parâmetros utilizados para fins de enquadramento na LMP, buscando, ainda, uma reflexão acerca das implicações práticas de tais escolhas interpretativas.

## 2. O CRITÉRIO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E A VULNERABILIDADE ETÁRIA NA INCIDÊNCIA DA LMP

Conforme desenvolvido acima, verifica-se que a análise da violência contra a mulher dentro da Lei Maria da Penha deve ser diretamente vinculada à perspectiva de gênero, revelando-se, portanto, essencial o estudo do conceito de 'gênero', realizado no capítulo anterior.

Isso porque, consoante apresentado, especialmente antes das alterações trazidas à LMP pela Lei nº 14.550/2023, havia o entendimento de que seria necessária a verificação da 'motivação de gênero' do autor do fato para fins de incidência da lei.

Entretanto, apesar de a LMP prever parâmetros interpretativos e ter sido baseada em instrumentos internacionais que trazem conceitos relevantes e tratam especificamente da violência contra as mulheres, há de ser considerado que o conceito de 'motivação de gênero', e, inclusive, o conceito de 'gênero', propriamente dito, expõem-se a interpretações controversas.

Desse modo, não obstante as contribuições das normativas internacionais, as diretrizes expressamente discriminadas ao longo da Lei, e a consideração do contexto em que se insere, faz-se o questionamento se há, de fato, um entendimento doutrinário e jurisprudencial uníssono e consolidado acerca do que, de fato, poderia se enquadrar como 'motivação de gênero', para fins de configuração e incidência da LMP.

Vale reforçar que o estudo do tema merece particular atenção, visto que, como anteriormente apresentado, o conceito de 'violência baseada no gênero' direciona e baliza a interpretação e incidência da norma, implicando em relevantes consequências penais e processuais penais.

Assim, inicialmente, convém, no presente capítulo, realizar uma breve análise do(s) entendimento(s) doutrinário(s), em âmbito nacional, acerca do significado e da existência ou

não de necessidade de comprovação, no caso concreto, da 'motivação de gênero', para fins de incidência do sistema protetivo da LMP.

Para tanto, foi realizada a análise de alguns manuais de direito penal de relevância para a doutrina jurídica nacional, a fim de extrair as principais correntes teóricas sobre o tema, as quais serão apresentadas a seguir.

## **2.1 ‘Motivação de Gênero’ e incidência da Lei Maria da Penha**

Buscou-se extrair informações relevantes para a presente pesquisa, a partir de uma breve análise de alguns manuais de direito penal, escritos por autores da doutrina do direito penal brasileiro, como Renato Brasileiro de Lima (2020), Guilherme de Souza Nucci (2020), Luiz Regis Prado (2018), Paulo Henrique Aranda Fuller e Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2010).

Cabe informar, inicialmente, que, nos principais manuais de direito penal brasileiros, foi especialmente difícil encontrar uma boa gama de informações acerca da Lei Maria da Penha e seus critérios de incidência.

Ademais, vale ressaltar que, dentre os manuais de direito penal que abordam o tema, apenas uma pequena parcela expressa, preliminarmente à análise de incidência da lei, e de modo direto, o que de fato concebe como ‘violência de gênero’.

Tal fator pode implicar dificuldades, uma vez que, primeiramente, o conceito de ‘violência de gênero’ não possui uma definição legal. Muitas vezes os doutrinadores, bem como os magistrados, como será visto mais à frente, descaracterizam a incidência da norma em casos específicos, utilizando-se como justificativa a ausência de ‘motivação de gênero’, sem nem mesmo apresentar o que, de fato, concebem como tal.

Na verdade, segundo afirmam Carmen Hein de Campos e Ela Wiecko Castilho (2022), “A motivação de gênero tem sido compreendida como "vulnerabilidade, hipossuficiência, subordinação, dominação", entre outros adjetivos que qualificam as mulheres e a situação de violência” (CAMPOS e CASTILHO, 2022, p. 199).

Esses termos, assim como será aprofundado no próximo capítulo, também são muito frequentes na jurisprudência.

A título de exemplo, colaciona-se trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima (2020), *in verbis*:

para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é **indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade**, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher (LIMA, 2020, p.1260) (Grifou-se)

Nesse passo, é possível identificar, de maneira geral, duas correntes teóricas.

A primeira revela posicionamento no sentido de que, para configuração da incidência da LMP, haveria necessidade de comprovação da ‘motivação de gênero’ em qualquer caso de violência praticada contra a mulher nas situações elencadas em seu art. 5º.

Ou seja, essa parcela da doutrina, a fim de justificar a incidência da Lei Maria da Penha, defende que deve ser comprovada, no caso concreto, e através de elementos fáticos, o nexo causal entre os fatos e o gênero da vítima.

De acordo com Luiz Regis Prado (2018):

É importante destacar que a edição da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) demonstra a necessidade de se realmente atentar para a diferença existente entre a violência doméstica e a violência de gênero (art. 5.º) por essência discriminatória, da qual a mulher é a principal vítima. Nesse sentido, pontifica-se que “a violência contra as mulheres não é uma questão biológica nem doméstica, mas de gênero. (...) é consequência de uma situação de discriminação que tem sua origem em uma estrutura social de natureza patriarcal”.

A violência doméstica e a violência de gênero são fenômenos diferentes – ainda que relacionados – decorrentes de causas distintas e precisam de respostas penais autônomas.

A confusão conceitual faz com que a violência contra as mulheres acabe por diluir-se em relação a outras manifestações de agressividade originadas por causas alheias ao sexo da vítima, o que impede, por conseguinte, que a sociedade visualize de modo claro e transparente que se trata de manifestação mais extrema de uma discriminação estrutural.

**A violência de gênero existe como um fenômeno social, ou seja, como um tipo específico de violência vinculado de modo direto ao sexo da vítima – ao fato de ser mulher.**

Tem-se, assim, que a **violência de gênero se refere aos atos de agressão ou de violência exercidos contra determinada pessoa por força de seu sexo feminino** e a violência doméstica diz respeito à sua prática no âmbito doméstico ou intrafamiliar, ou a ele diretamente relacionado.

(...) A Lei 11.340/2006 tem como escopo primordial fornecer os instrumentos necessários para combater a permissividade social em aceitar tal tipo de violência como natural, amparada pela ideia de superioridade do homem e de sua autoridade como garante da ordem familiar. Há o reconhecimento de que a violência nessas hipóteses não é simplesmente circunstancial, mas instrumental e útil para manter determinada ordem de valores estruturalmente discriminatória para a mulher. (PRADO, 2018, s/p) (Grifou-se)

E, acrescenta, ainda:

Especificamente no que se refere às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei 11.340/2006, **estabelece o legislador uma presunção geral no sentido de sua maior vulnerabilidade, o que efetivamente pode não se verificar no caso concreto.** Daí se afirmar que esse dispositivo se aproxima de “um Direito Penal de autor, baseado na presunção de especial vulnerabilidade da mulher e na presunção de periculosidade do autor da conduta”.

Além disso, não obstante a ratio legis seja proteger a mulher quando vítima de violência doméstica e familiar, acaba por favorecê-la quando é agente do delito, e sua vítima não é do sexo feminino. Essa discriminação legal positiva pode dar lugar a certas “(...) distorções valorativas, pois há um tratamento diferenciado dos fatos em razão do sexo do sujeito passivo que não admite prova em contrário”.

Entretanto, afirma-se que não se trata de enfatizar as características do autor do delito, mas sim do sujeito passivo, ou seja, é o sexo da vítima, e não do autor, que é o dado decisivo para definir e dar sentido ao novo tratamento legislativo sobre o tema. **O fundamento material dessa proteção reside na necessidade de uma tutela adicional para a vítima, em razão da existência de um perigo implícito derivado da própria natureza da relação entre autor e vítima e não apenas no dado meramente objetivo do sexo do autor ou em alguma suposta “maldade” deste último.**

Além disso, não há dúvida de que existem certos grupos que, por possuírem determinados caracteres de identidade que lhes são próprios – nacionalidade, religião, sexo, etnia etc. –, são desvalorizados pela cultura dominante e se situam em uma posição subordinada na repartição dos papéis sociais. Essa subordinação social – quando não exclusão – produz um desequilíbrio inicial que necessariamente gera uma distorção nos efeitos do princípio da igualdade formal. Desse modo, com a edição de uma lei que confere um tratamento diferenciado à mulher, busca-se, na verdade, garantir a igualdade substancial mediante a remoção de obstáculos que dificultam ou impedem o seu acesso pleno aos direitos fundamentais e liberdades públicas.

De qualquer forma, **não se pode deixar de observar que a discriminação positiva gizada na lei pode causar desacertos e injustiças em razão de absolutizar-se o tratamento da mulher por sua simples condição de mulher, vale dizer, com supedâneo apenas no gênero feminino, em sede estrita sexual, desvinculado de outros fatores ou dados de ordem fática ou material.** Ora, essa diretriz, além de não ser apropriada para colmatar eventual lacuna no que toca à desigualdade substancial existente entre os gêneros (masculino/feminino), pode sim, em certas hipóteses, levar à transgressão do princípio penal do fato, inerente ao Estado democrático de Direito e com guarida constitucional, como, aliás, bem enfatiza Érika Mendes de Carvalho.

**Para além, de ranço autoritário e sem qualquer justificativa plausível, é o fato de instituirse sob argumento de pretensa defesa da mulher uma presunção iuris et de iure de maior vulnerabilidade da vítima-mulher, em sede probatória.** No artigo 61, II, f, do Código Penal,<sup>36</sup> estabelece-se uma absurda circunstância agravante baseada simplesmente no gênero feminino da vítima, considerada especialmente débil, com implicação de automática presunção de periculosidade do agente. Tal circunstância não diz respeito nem à magnitude do injusto, nem à magnitude da culpabilidade (PRADO, 2018, s/p) (Grifou-se)

Alguns doutrinadores que manifestam ideias relacionadas a essa corrente, dos quais podemos citar Nucci (2020), utilizam-se dos fins do art. 4º da Lei Maria da Penha para justificar sua posição. É nesse sentido, *litteris*:

Deveria a jurisprudência seguir o critério exposto pelo art. 4º. desta Lei, com o objetivo de mais adequadamente aplicar o disposto na Lei Maria da Penha. Afinal, **não deveria ser considerada frágil e desassistida toda e qualquer mulher, mas, sim, aquela que esteja inserida em situação social degradante ou em condições inferiorizadas.** Não se haveria de preocupar com mulheres, vítimas de crimes, fora do contexto doméstico ou familiar. Portanto, **o parâmetro do art. 4º. recomenda uma interpretação restritiva e não ampliativa dos fins desta Lei.** (NUCCI, 2020, p. 921) (Grifou-se)

Em contrapartida, uma segunda corrente teórica entende que a 'motivação de gênero' deve ser presumida nos casos de violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto. Nessas situações, portanto, é presumida sua vulnerabilidade, sendo, por isso, patente a incidência da LMP.

Desse modo, para a incidência da lei, apenas seria necessária a prática de violência em uma das formas do artigo 7º, incisos I a V; o âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto (art. 5º, I a III); e o sujeito passivo do gênero feminino, não sendo necessária uma comprovação, no caso concreto, da 'motivação de gênero'.

Segundo Lima (2020), *in verbis*:

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a **violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º**: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto.

Por conseguinte, a proteção diferenciada contemplada pela Lei Maria da Penha para o gênero feminino terá **incidência apenas quando a violência contra a mulher for executada em tais situações de vulnerabilidade**. (LIMA, 2020, p.1258) (Grifou-se)

A referida parcela da doutrina utiliza também, como parâmetro, os fins sociais da LMP, descritos em seu art. 4, para justificar seu posicionamento:

o art. 4º da Lei Maria da Penha também dispõe que, para sua interpretação, serão considerados os fins sociais a que ela se destina. Como a Lei nº 11.340/06 foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que seus dispositivos deverão ser interpretados, atentando o operador sobremaneira às peculiaridades condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Por isso, **os dispositivos constantes da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em favor daquela pessoa que mereceu maior proteção do legislador - a mulher vítima de violência em uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto -, e não em sentido contrário** (LIMA, 2020, p.1257) (Grifou-se)

Revela-se, entretanto, que alguns doutrinadores fazem ressalvas a essa presunção de vulnerabilidade.

Nesse sentido, puderam ser identificados pensamentos que defendem que o elemento da ‘motivação de gênero’, nos casos de violência praticada contra a mulher em um contexto de violência doméstica ou familiar, deve ser presumido apenas em alguns casos, enquanto, em outros, deve ser comprovado no caso concreto.

A título de exemplo, alguns doutrinadores, como Renato Brasileiro de Lima (2020), defendem que a ‘motivação de gênero’ deve ser presumida apenas quando a violência for praticada por pessoas do gênero masculino.

Logo, para os doutrinadores que seguem essa linha de posicionamento, quando a violência tiver como sujeito ativo pessoa do gênero feminino, não seria possível falar em presunção absoluta de vulnerabilidade.

Nesse sentido, para Renato Brasileiro de Lima (2020):

não há como se afastar a aplicação da Lei Maria da Penha às **hipóteses de violência doméstica e familiar perpetrada por um homem contra a mulher. Nesse caso, parece haver verdadeira presunção absoluta de vulnerabilidade.** Em tais situações, a desigualdade entre os gêneros feminino e masculino que justifica o tratamento desigual contemplado pela Lei Maria da Penha pode ser facilmente constatada, seja pela maior força física do homem, seja pela posição de superioridade que geralmente ocupa no seio familiar e social.

Todavia, **quando esta mesma violência é perpetrada por uma mulher contra outra no seio de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, não há falar em presunção absoluta de vulnerabilidade do gênero feminino.** Cuida-se, na verdade, de presunção relativa. (LIMA, 2020, p. 1260) (Grifou-se)

Nessa toada, para Fuller e Junqueira (2010):

A ideia de gênero é muito cara ao movimento feminista; trata-se efetivamente de um conceito que **revela a relação de discriminação e violência praticada pelo homem contra a mulher, por isso que a violência praticada entre mulheres não é baseada no gênero e não caracteriza a violência doméstica e familiar de que trata a Lei n. 11.340/06.** Com efeito, **uma mulher não pode discriminar a outra por pertencer ao gênero feminino, já que ambas pertencem ao mesmo gênero.** (FULLER e JUNQUEIRA, 2010, p.684). (Grifou-se)

Em seguida, destaca-se também uma pequena parcela da doutrina, que defende a presunção absoluta apenas nos casos praticados no âmbito de relações baseadas em vínculo afetivo, como por exemplo, relações de namoro, união estável ou casamento.

Não obstante, parte da doutrina especializada nega tais ressalvas, defendendo que "toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero" (CAMPOS e CASTILHO, 2022, p. 198):

Assim, **toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto "mando" ou supremacia e às mulheres uma suposta "obediência" ou inferioridade.** Essa é a razão pela qual **não há que se questionar se há "motivação de gênero" e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia** (CAMPOS e CASTILHO, 2022, p. 198) (Grifou-se)

Nesse sentido, parte da doutrina mais especializada também estabelece críticas aos posicionamentos divergentes, que, supostamente, estariam desalinhados com o reconhecimento da desigualdade de gênero, e obstaculizando suas políticas afirmativas de enfrentamento:

**A presunção da vulnerabilidade, nestes casos, é devida não apenas para garantir a função social da Lei Maria da Penha, construída justamente enquanto medida**

**afirmativa, mas também por reconhecer as características peculiares da violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Diferentemente da maioria dos crimes, estes são cometidos por pessoas conhecidas da vítima, com quem esta mantém relações múltiplas e dependências delas decorrentes: afetiva, sexual, financeira, emocional, familiar, de cuidado dos filhos, dentre outras.

As famílias historicamente foram ambientes de reprodução da cultura patriarcal e machista: (BAZZO, DALTOÉ e LACERDA, 2017, p. 585 - 586) (Grifou-se)

Ainda, são formuladas críticas à interpretação restritiva da lei:

A segunda razão pela qual não é possível acolher o entendimento que adjetiva a violência baseada no gênero é que esses requisitos não estão presentes na lei Maria da Penha. **Condicionar a competência do juizado/vara de violência doméstica e familiar ou a concessão de medidas protetivas a requisitos não previstos legalmente, reduz hermeneuticamente a proteção jurídica.** A redução hermenêutica tem também como consequência uma diminuição da complexidade da violência doméstica, efeito contrário à lógica protetiva prevista na lei. **Ao impor critérios como vulnerabilidade, hipossuficiência, subordinação, dependência, dominação, opressão, entre outros e exigir sua comprovação, os tribunais estão invertendo a lógica da lei, reduzindo sua abrangência e criando exclusões de proteção.** Isto é, estão dizendo que mulheres que não são vulneráveis, hipossuficientes, subordinadas, dependentes, etc. não estão sob a proteção da lei. **Essa interpretação contraria toda a lógica protetiva da lei, que não é de aplicação restrita, mas acolhedora de todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

Ao indagar se há ou não motivação de gênero, os tribunais acabam por tolerar a violência doméstica contra mulheres. (CAMPOS e CASTILHO, 2022, p. 200-201) (Grifou-se)

Portanto, segundo essa corrente teórica, os julgadores nem mesmo precisam analisar se está presente, no caso concreto, a condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher em situação de violência, ou mesmo se a violência é baseada no gênero.

Na verdade, quanto ao uso frequente dos termos ‘vulnerabilidade’, ‘hipossuficiência’, entre outros, para tratar da condição da mulher em situação de violência, também são tecidas críticas, em especial, por Campos e Castilho (2022):

**A violência baseada no gênero não pode ser entendida como vulnerabilidade, hipossuficiência, subordinação, opressão, dominação, fragilidade, superioridade física,** dentre outros qualificativos, por duas razões principais: a primeira é que esses conceitos não são adequados para falar de violência baseada no gênero, como já discutimos anteriormente. **A violência baseada no gênero reflete relações assimétricas de poder que estão inseridas em uma ordem patriarcal de gênero (estrutural), que confere ao masculino uma suposta autoridade, “mando” ou supremacia sobre as mulheres.** Essas hierarquias estão presentes em todas as relações sociais, e em âmbito doméstico em particular. Por isso, **não há que se falar em “motivação de gênero” e/ou qualquer outra condição, pois essa é dada pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia ou suposta vulnerabilidade.** As relações de afinidade ou parentesco entre genro e sogra, irmão e irmã, tio e sobrinha, etc, estão

inseridas no aprendizado de uma sociabilidade que permite os homens imporem (ou tentarem impor) sua vontade sobre as mulheres nas relações domésticas e familiares. Assim, **“O ponto principal é que a vulnerabilidade alcança, em princípio, a todo o gênero feminino e, em qualquer e diversa situação social e econômica e, em qualquer contexto, dada a ancestral legitimidade do poder pátrio masculino”** (MACHADO, 2016, p. 167). Essa é a questão de gênero que os tribunais ignoram ao exigirem prova da “motivação” ou vulnerabilidade, hipossuficiência, etc. Há uma histórica e ancestral (pseudo)legitimidade do poder masculino que se manifesta nas relações domésticas e familiares. É assim que deve ser lido e entendido o art. 5º e seus incisos. (CAMPOS e CASTILHO, 2022, p. 200-201) (Grifou-se)

Assim, alguns autores, como Campos e Castilho (2022), alertam que, sobre esse ponto, deve-se ter cautela, pois manter a ideia de vulnerabilidade e hipossuficiência como essencialidade intrínseca à condição feminina também pode ser problemático.

Nessa toada, alguns autores, de igual modo, consideram problemática a necessidade de comprovação de que a violência se baseou no gênero, alegando que, muitas vezes, ao não reconhecer a motivação de gênero como presumida, os juízes acabam se utilizando de outros fatores a fim de afastar a aplicação da Lei Maria da Penha e seu sistema protetivo:

A divergência ocorre uma vez que alguns julgadores não identificam violência de gênero ou opressão à mulher quando a agressão envolve duas mulheres, ou mesmo, situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade, mesmo que física. Nesses discursos, percebe-se que **os julgadores entendem que as mulheres estariam em situação de igualdade ou que a hipossuficiência decorreria de outros fatores (criança, adolescente), não pelo fato de ser mulher, circunstância que não ensejaria a aplicação da Lei Maria da Penha.** (AZEREDO, 2016, p. 127) (Grifou-se)

Segundo Azeredo (2016, p. 128):

Salienta-se que as doze decisões pela não incidência da Lei Maria da Penha, no caso de violência entre duas mulheres, basearam-se na falta dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência. **Assim, para essa corrente, relações entre irmãs, mãe e filha e sogra e nora (em situação de violência e agressoras) não estão sob a incidência da Lei 11.340/2006.**

A ideia presente é que não basta que a violência seja contra uma mulher no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, é preciso comprovar opressão de gênero que, para esses julgadores, decorre da vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher. Portanto, nessa corrente, **há um aparente óbice em aplicar a Lei quando as partes possuem o mesmo gênero.** (AZEREDO, 2016, p. 128) (Grifou-se)

Ainda, conforme Campos e Castilho (2022, p. 200):

Casos semelhantes também têm sido identificados em relações de violência de irmão contra irmã (ÁVILA e MESQUITA, 2020), primo contra prima, tio contra sobrinha, etc. E **os argumentos que negam ora a competência da vara especializada de**

**violência doméstica ora as medidas protetivas têm a mesma origem: o não entendimento do que é violência baseada no gênero.** (CAMPOS e CASTILHO, 2022, p. 200) (Grifou-se)

Desse modo, de acordo com os referidos autores, não são raros os casos em que é afastada a aplicação da Lei Maria da Penha quando os juízes se convencem de que, no caso concreto, a mulher não estaria em situação de desigualdade, ou que sua vulnerabilidade seria resultado de outro fator, como o etário.

No entanto, a LMP, e os mecanismos trazidos por ela, entre eles, a medida protetiva de urgência, têm importante papel na proteção da mulher e na garantia de seus direitos fundamentais.

Em virtude disso, compreende-se necessária também a análise de como é entendida e analisada a motivação de gênero, para fins de incidência da LMP, nos crimes praticados contra menores de idade do gênero feminino, e em situação de violência doméstica e familiar.

## **2.2 A análise da “motivação de gênero” nos crimes praticados contra meninas em situação de violência doméstica e familiar**

Conforme já discutido, nota-se que a exigência de comprovação da ‘motivação de gênero’, no caso concreto, para incidência da LMP, pode criar entraves à correta aplicação da lei.

Além disso, o entendimento pela necessidade de sua comprovação propicia a utilização de outros critérios de vulnerabilidade, como o etário, para descaracterizar a violência de gênero e afastar a incidência da Lei Maria da Penha.

Assim, não raros são os casos em que a violência é praticada contra meninas menores de idade, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto, e,

mesmo preenchendo os requisitos legais, os juízes decidem pelo não enquadramento da Lei Maria da Penha em razão de suposta ausência de 'motivação de gênero'.

Nesses casos, muitas vezes é afastada a vulnerabilidade de gênero, e, conseqüentemente, a incidência da LMP, sob o fundamento de que a violência praticada decorreu da existência de vulnerabilidade em razão da tenra idade do sujeito passivo, e não em razão de seu gênero feminino. O cerne da controvérsia reside, portanto, na questão de gênero.

### **2.2.1 Vulnerabilidade em razão da idade**

A existência de vulnerabilidade em razão da idade da vítima, de fato, é patente nos casos de violência praticada contra crianças e adolescentes.

Devido a submissão ao ambiente em que se encontram e sua dependência em relação às pessoas mais velhas, é mais comum crianças e adolescentes estarem em situação de dependência, fragilidade e submissão (FONSECA, 2013).

A violência, de qualquer tipo, contra crianças e adolescentes é uma relação de poder na qual estão presentes e se confrontam atores/forças com pesos/poderes desiguais, de conhecimento, força, autoridade, experiência, maturidade, estratégias e recursos (FALEIROS e FALEIROS, 2007, p. 31)

No âmbito doméstico e familiar, ainda, é bastante comum a omissão da família, bem como é frequente que a criança não relate o ocorrido, devido ao receio de sofrer punições (ZAMBON, *et.al.*, 2012).

Ainda, “muitas das agressões e violências praticadas por pais ou responsáveis contra filhos crianças e adolescentes são, em geral, justificadas como “medidas educativas” pelos autores e pelos demais atores coniventes com elas” (FALEIROS e FALEIROS, 2007, p 50).

Portanto, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes muitas vezes se intensifica no âmbito doméstico e familiar, por corresponder a uma esfera privada marcada pela hierarquia e

por uma “relação de poder em que o agressor tem total domínio sobre o agredido, situação em que a criança ou o adolescente fica em total desvantagem” (MOURA, 2020, p. 4).

Nesse sentido, a Constituição Federal, juntamente com outros diplomas normativos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem importante papel na tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O artigo 227 da Constituição da República assegura a proteção da criança, adolescente e do jovem contra qualquer violência, crueldade e opressão, bem como institui como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar essa proteção (BRASIL, 1988).

O art. 6º do ECA, por sua vez, reconhece a “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Em seguida, cumpre citar a Lei 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que objetiva, nos termos de seu artigo 1º, “a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente” (BRASIL, 2022).

A lei em comento contribuiu com alterações em diversos dispositivos legais. De modo similar ao disposto no art. 41 da LMP, a Lei 14.344/22 incluiu o § 1º no art. 226, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passa a vedar expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, não importando a pena prevista.

Ademais, vale ressaltar também a Lei n. 13.431/2017, que, consoante seu art. 1º, “normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência” (BRASIL, 2017).

Segundo o parágrafo único do artigo 23 do referido diploma normativo, enquanto não implementadas as varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente<sup>1</sup>, “o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins” (BRASIL, 2017).

A partir das referidas normas e seu arcabouço protetivo, é essencial reconhecer a vulnerabilidade etária intrínseca às crianças e adolescentes em situação de violência.

Entretanto, questiona-se se o critério etário, por si só, pode ser utilizado para afastar a incidência da LMP. Questiona-se, ainda, se, reconhecer a existência de vulnerabilidade etária no caso concreto, implica necessariamente no reconhecimento da ausência de vulnerabilidade de gênero.

### 2.2.2 Entendimento do STJ

No âmbito do STJ, havia um intenso dissenso jurisprudencial acerca da influência da questão etária na incidência da LMP.

Nesse sentido, em razão dos posicionamentos divergentes sobre o referido ponto, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento, consolidado na edição nº 41 do Jurisprudência em Teses do STJ, atualizada recentemente, *in verbis*:

Enunciado 5: “a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha.”

Enunciado 6: “A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006. (BRASIL, 2015)

---

<sup>1</sup> Vale informar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) instalou, em agosto de 2022, a 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente (VECA), conforme a Resolução OE nº 19/2022. (Magistrados assinam termo de instalação da 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/112065775>. Acesso em 01 nov. 2023)

A partir desse pressuposto, a fim de tratar especificamente do critério da vulnerabilidade etária nos crimes praticados contra meninas menores de idade, considera-se relevante ainda destacar o voto do Relator Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos do julgamento dos Embargos De Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 2099532:

De saída, verifico que constam diversos julgados nesta Corte sobre o tema, **constatando-se que há, sim, divergência de entendimento entre as Turmas da Terceira Seção.**

De fato, a Quinta Turma entende que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Já a Sexta Turma, em recentes julgados, vem compreendendo que o estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico e familiar deve ser destinado à vara especializada em violência doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

**Dessa forma, mostra-se patente o dissídio, sendo importante sua solução, com a finalidade de se pacificar a jurisprudência pátria**

(STJ - EAREsp: 2099532 RJ 2022/0095906-3, processo sob sigilo de justiça; Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO: 26/10/2022) (Grifou-se)

O julgamento em comento corresponde a embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal. Trata-se de discussão sobre competência, no âmbito de processo que apura suposto delito de estupro de vulnerável, contra menor de 14 anos do gênero feminino.

A Terceira Seção do STJ uniformizou o entendimento ao acolher os embargos de divergência e fixar a seguinte tese:

após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar, restabelecendo o acórdão do Tribunal de origem [...] (STJ - EAREsp: 2099532 RJ 2022/0095906-3, processo sob sigilo de justiça; Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO: 26/10/2022)

Segundo o Relator:

[...] com a devida vênia das conclusões em sentido contrário, **não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006.**

A referida lei nada mais objetiva do que a proteção de vítimas contra os abusos cometidos no ambiente doméstico, derivados da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ser a vítima mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

[...] Depreende-se do mencionado dispositivo que **a violência doméstica e familiar é uma forma específica da violência de gênero**, ou seja, aquela derivada do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência.

[...] Prosseguindo, o segundo argumento está em que, em 4/4/2017, foi editada a Lei n. 13.431/2017, que instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, alterando a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A referida lei estabeleceu uma série de medidas, em diversos âmbitos, com o objetivo de conferir melhores condições de defesa e proteção a crianças e adolescentes vítimas de condutas violentas.

[...] Desse modo, **a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23; no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.** Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

(STJ - EAREsp: 2099532 RJ 2022/0095906-3, processo sob sigilo de justiça; Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO: 26/10/2022) (Grifou-se)

Desse modo, a partir disso, o entendimento fixado foi de que, nos casos dos crimes que envolvem violência contra crianças e adolescentes, a competência para julgamento são as varas especializadas previstas no caput do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

Contudo, caso as referidas varas ainda não tenham sido criadas, a competência será dos juizados e varas especializados em violência doméstica, “independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência”.

Assim, concluiu-se que o fator etário, somente, não pode ser utilizado como fundamento para afastar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

### 3. CRIME DO ARTIGO 217-A E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Inicialmente, cumpre aduzir que crime do estupro de vulnerável, que se encontra no Capítulo II ‘Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável’, dentro do Título VI ‘Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual’, está tipificado no art. 217-A do Código Penal como o ato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (BRASIL, 1940, art. 217-A).

Podem também incorrer nas mesmas penas quem pratica o referido ato com indivíduo que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (BRASIL, 1940, art. 217-A), nos termos de seu parágrafo 1º.

Antigamente, havia uma certa discussão na jurisprudência e na doutrina acerca da natureza da presunção de violência em relação aos menores de 14 anos. Entretanto, em 2010, o STF e o STJ uniformizaram o entendimento no sentido de que a referida presunção é absoluta, não importando, portanto, se a vítima anuiu de forma voluntária com o ato (CAMPOS e CASTILHO, 2022).

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.<sup>2</sup>

---

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. Terceira Seção, em 25 out. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sum ula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sum ula_593_2017_terceira_secao.pdf). Acesso em 20 out. 2023

Insta mencionar que, segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, 6 em cada 10 vítimas de estupro são vulneráveis, possuindo de 0 a 13 anos (BRASIL, 2023).

Assim, a maioria das vítimas de estupro são crianças e adolescentes. A pesquisa realizada compreendeu a análise dos casos de crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável (até 13 anos) no Brasil em 2022.

Ademais, segundo a mesma pesquisa, em 82,7% dos casos de estupro de vulnerável, os sujeitos ativos da violência são pessoas conhecidas das vítimas, sendo, inclusive, em 64,4% dos casos, familiares da vítima. Ainda, 71,6% dos casos de estupro de vulnerável, em média, tiveram local na própria residência da vítima (BRASIL, 2023).

Ocorre ainda que, conforme a pesquisa, no ano de 2022, 88,7% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável eram do sexo feminino, já 11,3% eram do sexo masculino (BRASIL, 2023).

Ultrapassadas as referidas informações, revela-se notória, portanto, a importância do estudo e discussão acerca do crime de estupro de vulnerável praticado contra meninas menores de 14 anos em situação de violência doméstica e familiar.

Por esse motivo, compreende-se pertinente delimitar o objeto de estudo da presente pesquisa em decisões judiciais, envolvendo o crime do art. 217-A praticado contra meninas menores de 14 anos e a discussão acerca da competência do JVDPM.

Nessa toada, a finalidade da referida pesquisa é analisar como os magistrados vêm interpretando o critério da “motivação de gênero”, bem como a influência da vulnerabilidade etária da vítima para fins de incidência da LMP.

Assim, busca-se realizar um mapeamento do entendimento jurisprudencial acerca do tema, de modo a possibilitar uma análise crítica das decisões encontradas e dos discursos judiciais, suscitando, portanto, importantes reflexões, dado a relevância do assunto.

### **3.1 Metodologia**

Levando em consideração os limites da presente pesquisa, foram escolhidas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

Inicialmente, optou-se pela análise de decisões no âmbito de Conflitos de Competência, tendo em vista a intenção de focar na discussão sobre competência e em vistas de identificar as tendências jurisprudenciais do Tribunal de escolha.

Assim, a pesquisa jurisprudencial foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo utilizados, para filtragem dos casos, os termos: “ESTUPRO DE VULNERÁVEL ou 217-A e LEI MARIA DA PENHA e GÊNERO e CONFLITO”.

Tendo em vista as recentes alterações legislativas e jurisprudenciais acerca da matéria, foi escolhido o período de janeiro de 2022 até a data de realização da busca, qual seja, 28/09/2023.

Ressalte-se que os processos e a íntegra dos acórdãos encontrados estão sob sigilo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, motivo pelo qual a análise a seguir se restringiu às suas ementas. Tal limitação não prejudica a elaboração da presente pesquisa, uma vez que, a partir da leitura das ementas, já é possível demonstrar o entendimento jurisprudencial intentado.

Nesse passo, cada ementa foi analisada, sendo os dados coletados utilizando-se do método quantitativo e qualitativo de análise com base nos seguintes quesitos, elaborados para o mapeamento da pesquisa:

- 1) O julgador deixa claro o que entende como “motivação de gênero”?
- 2) Se sim, o que entende como “motivação de gênero”?
- 3) Há a descaracterização da “motivação de gênero” em razão da vulnerabilidade etária da vítima?
- 4) Se sim, o julgador dá alguma justificativa para isso? Qual?
- 5) O julgador entendeu pela competência do JVDPM?
- 6) Qual foi a justificativa?
- 7) Qual o sujeito ativo da violência?
- 8) Qual a data do julgamento?

### **3.2 Resultados e Discursos Jurídicos**

A presente pesquisa se debruça sobre as decisões judiciais envolvendo o crime do art. 217-A praticado contra meninas menores de 14 anos.

A partir da busca realizada, foram encontrados 110 casos.

Entretanto, dos 110 casos encontrados a partir da busca mencionada, excluíram-se da análise 5 casos, dentre eles, 4 que envolvem suposta vítima do gênero masculino, e 1 que não envolve suposta vítima menor de idade.

Cinge-se, nesse sentido, a presente pesquisa sobre os 105 casos restantes, entre eles 100 casos de Conflitos de Competência, 4 casos de Correição Parcial e 1 de Agravo de Instrumento.

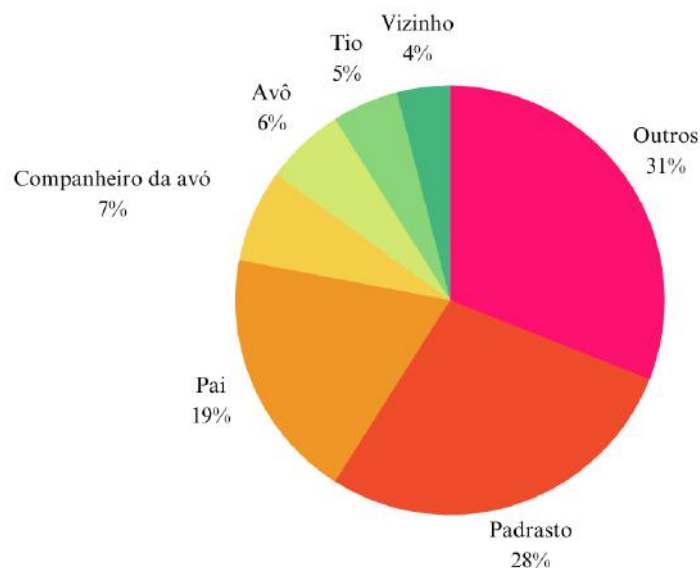
Inicialmente, intentava-se restringir a pesquisa aos casos de Conflitos de Competência. Contudo, em virtude de terem sido percebidos discursos relevantes também nos casos de Correição Parcial e Agravo de Instrumento encontrados, optou-se por mantê-los dentro do objeto de análise.

Nesse sentido, a partir da análise das ementas, reuniram-se uma série de informações visando delinear um panorama geral sobre o crime de estupro de vulnerável praticado contra meninas menores de 14 anos e sobre a interpretação dos critérios de incidência da LMP.

Inicialmente, em que pese não ser o objetivo central da pesquisa, cumpre informar alguns dados coletados acerca do sujeito ativo da violência.

Dos 105 casos estudados, 29 tem como suposto autor do fato o padrasto da vítima. Em 20 dos casos, o autor é o próprio pai, enquanto em 7% dos casos é o companheiro da avó da vítima. Nesse sentido, foi elaborado o quadro a seguir, com base nos dados coletados:

### Sujeitos ativos da violência

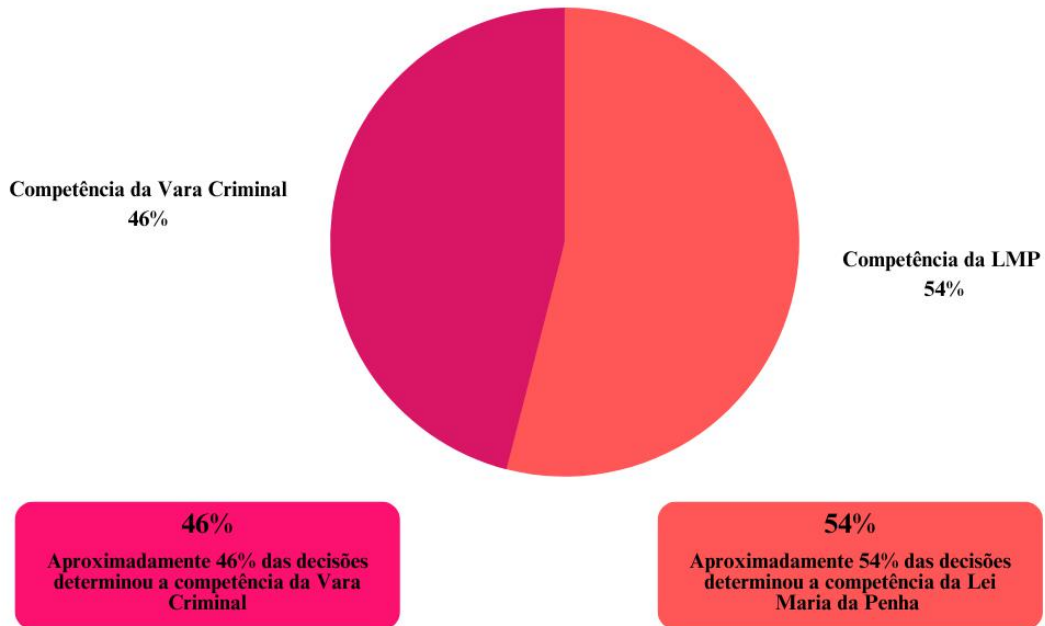


Em seguida, foi possível observar que, dentre as 105 decisões analisadas, aproximadamente 47 foram proferidas de modo a descaracterizar a “motivação de gênero” da violência em detrimento da idade da vítima.

Em 41 das ementas analisadas, não há explicação quanto ao entendimento do que seria “motivação de gênero”. E na maior parte das ementas restantes, a explicação é bem superficial, muitas vezes não é direta, havendo apenas elementos que se conseguem extrair do texto.

Dos 105 casos analisados, 57 das decisões determinaram a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**Resultado das decisões judiciais do TJRJ quanto à incidência da Lei Maria da Penha nos casos de estupro de vulnerável praticado contra meninas 2022-2023**



Interessante verificar também que em 2022, aproximadamente 48,8% das decisões foram no sentido de determinar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, enquanto em 2023, essas constituem aproximadamente 86,6% das decisões analisadas.

### 3.2.1 Critério etário, “Motivação de gênero” e a Incidência da LMP

Ao realizar a análise das ementas, revela-se importante consignar, primeiramente, que muitos(as) magistrados(as) ainda fazem o uso do termo “sexo” como sinônimo do termo “gênero”.

Em prosseguimento, nota-se que, nos casos em que o(a) magistrado(a) descaracteriza a “motivação de gênero” da violência em detrimento da idade da vítima, a grande maioria não se aprofunda muito em justificativas para tal.

Em muitas das ementas, na verdade, o(a) julgador(a) apenas afirma que não restou demonstrada a “motivação de gênero” ou que o gênero “não foi determinante em relação ao comportamento em apuração”, consoante se observa nos trechos abaixo, cujo discurso é compatível com o de diversos casos estudados:

[...] 4. Em que pese a doughta decisão proferida pelo Juízo reclamado, vislumbro que o comportamento descrito na exordial não se insere nas hipóteses da Lei 11.340/2006, eis que **não restou demonstrada a violência em razão do gênero, já que o sujeito passivo é uma menina de 09 anos, restando demonstrado que a suposta violência se deu em razão da menoridade da ofendida.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Correição Parcial nº 0023583-43.2022.8.19.0000, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. Cairo Ítalo França David. Rio de Janeiro, 27 out. 2022) (Grifou-se)

[...] DELITO EM TESE COMETIDO PELOS SUPOSTOS AUTORES DO FATO CONTRA ADOLESCENTE QUE **NÃO GUARDA QUALQUER MOTIVAÇÃO DE GÊNERO** APTO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, MERECENDO A CONDUTA ANÁLISE E EVENTUAL PUNIÇÃO À LUZ DO CÓDIGO PENAL, POIS **OS ABUSOS SEXUAIS, EM TESE, PRATICADOS PELOS AGENTES NÃO FORAM MOTIVADOS EM RAZÃO DO GÊNERO FEMININO, MAS SIM PELA VULNERABILIDADE RELACIONADA À MENORIDADE** - INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 ; NÃO É TODO E QUALQUER CRIME CONTRA A MULHER QUE DEVE MERECER O TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI Nº 11.340/06 E O FATO DA SUPOSTA VÍTIMA SER DO SEXO FEMININO NÃO TEVE QUALQUER INFLUÊNCIA NA CONDUTA DOS SUPOSTOS AGRESSORES [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0061780-67.2022.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito. Rio de Janeiro, 22 set. 2022) (Grifou-se)

Isso revela que, para esses magistrados(as), a simples presença da vulnerabilidade etária, ou seja, o fato de a vítima da violência ser menor de idade, configura a ausência de “motivação de gênero” no caso concreto, descaracterizando, portanto, a violência de gênero, e, conseqüentemente, a incidência da LMP.

Ainda, nota-se que, para descaracterizar a “motivação de gênero”, em razão da pouca idade da vítima do gênero feminino, observa-se com frequência a utilização dos termos “fragilidade” e “ingenuidade”:

[...] In casu, a violência sexual não teria sido perpetrada em razão da vulnerabilidade da vítima por ser do sexo feminino, mas, sim, como bem destacado pelo Suscitante, **em função de sua ingenuidade pela pouca idade**, o que a colocava em situação de fragilidade perante o seu suposto agressor, seu próprio pai, um homem adulto. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0054304-75.2022.8.19.0000, 8ª Câmara Criminal, Relator: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira. Rio de Janeiro, 17 ago. 2022) (Grifou-se)

[...] No caso concreto, o suposto delito foi cometido contra vítima do sexo masculino cuja prática não se valeu da proximidade e do ambiente doméstico, hipótese esta, que não guarda qualquer motivação de gênero apta a atrair a incidência da Lei nº 11.340/06, **mas sim em razão da idade e da fragilidade da vítima**. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0056439-60.2022.8.19.0000, 4ª Câmara Criminal, Relator: Des. Márcia Perrini Bodart. Rio de Janeiro, 06 set. 2022) (Grifou-se)

Também, no caso de pessoa com deficiência, é comum que a violência de gênero seja descaracterizada, em detrimento dessa vulnerabilidade e da vulnerabilidade etária, em conjunto:

**[...] A DESPEITO DE SE APURAR QUE A VÍTIMA, NESTE CASO, É UMA MENINA IMPÚBERE E COM DEFICIÊNCIA, E QUE O SEU SUPOSTO ALGOZ SERIA O SEU PADRASTO, NÃO SE VERIFICA, POR ESSES DADOS CONCRETOS, A EXISTÊNCIA DE UMA CONTEXTO CULTURAL DE FRAGILIDADE DA VÍTIMA COMO MULHER OU COMO CRIANÇA DO SEXO FEMININO, MAS SIM, DE UMA FINALIDADE TRILHADA EM SUPOSTA SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA PRETENDIDA PELO AUTOR DO FATO, QUE NÃO DERIVA INEXORAVELMENTE DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER CONTRA A QUAL SE DIRIGE A LEI MARIA DA PENHA. COM EFEITO, NÃO HÁ ENTRE A SUPOSTA VÍTIMA E O AUTOR DO FATO, QUALQUER RELAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PODER QUE SE BASEIE NA CONDIÇÃO DE MULHER VÍTIMA. O QUE SE AFIGURA VEEMENTEMENTE CARREADO NESTE FEITO, É A PREVALÊNCIA POSITIVADA NUMA SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE DEMONSTRA DESVENDADA NA DIREÇÃO DE QUE A VÍTIMA ERA APENAS UMA CRIANÇA. [...]**

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0091933-20.2021.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Sidney Rosa Da Silva. Rio de Janeiro, 10 fev. 2022) (Grifou-se)

Ressalte-se que outro discurso bastante comum é o de que a violência teria sido perpetrada apenas por um motivo “sexual”, de satisfação da lascívia do agente.

O referido discurso merece relevante atenção, na medida em que, segundo essa lógica, o simples fato de o autor do fato se satisfazer sexualmente através do ilícito descaracterizaria a violência gênero, *in casu*. Esse entendimento foi encontrado em aproximadamente 13 casos dentre os analisados.

Colacionam-se, assim, alguns trechos a seguir a título de exemplificação, retirados de casos estudados:

[...] E, in casu, foi imputada ao autor do fato a conduta descrita no artigo 217-A, caput, do Código Penal, inexistindo relação de parentesco entre ele e a vítima, porquanto era o sujeito ativo marido da tia da menor a indicar que a empreitada criminosa não foi perpetrada no âmbito doméstico/familiar aliado ao fato de que bem se visualiza, neste momento, um **verdadeiro delito com conotação, eminentemente, sexual, razão pela qual não se verifica a violência em razão do gênero**, sendo competente para julgar a ação penal em seu desfavor o Juiz suscitado. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0048886-59.2022.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes. Rio de Janeiro, 22 set. 2022) (Grifou-se)

[...] No caso em análise, não é possível pressupor que o fato criminoso supostamente praticado pelo padrasto da vítima estampe cena de violência doméstica, pois a **visualização de crime com conotação eminentemente sexual é notória**. Tutela da Lei Maria da Penha que não se configura. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0058504-28.2022.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Paulo Sérgio Rangel Do Nascimento. Rio de Janeiro, 23 ago. 2022) (Grifou-se)

[...] É IMPRESCINDÍVEL QUE A VIOLÊNCIA SEJA BASEADA NO GÊNERO, O QUE NÃO ACONTECEU NO CASO CONCRETO, POIS A OFENSA EM QUESTÃO SE TRATA DE SUPOSTO ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERPETRADO PELO PRÓPRIO PAI DA OFENDIDA, QUE TERIA SE INICIADO QUANDO ELA CONTAVA COM APENAS 8 ANOS DE IDADE E PERDURADO ATÉ SEUS 15 ANOS, NO ANO DE 2015, APÓS A SEPARAÇÃO DE SEUS GENITORES. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE IMPUTAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO CONTRA A FILHA, INAPLICÁVEL, NA ESPÉCIE, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO, ANTE A **PREPONDERANCIA DA CONOTAÇÃO SEXUAL DO DELITO**. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DA LEI N. 11.340/2006. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0025882-90.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Siro Darlan De Oliveira. Rio de Janeiro, 14 jun. 2022) (Grifou-se)

Observa-se que, mesmo no caso acima, no qual uma adolescente do gênero feminino sofreu violência sexual desde os 8 anos de idade, ou seja, tendo a violência perdurado, segundo a ementa, por aproximadamente 7 anos, o entendimento foi de que o ilícito teria estritamente cunho sexual, e, em razão disso, restaria descaracterizada qualquer “motivação de gênero” da violência.

Nesse sentido, insta mencionar que alguns magistrados(as), inclusive, reproduzem um discurso em que o autor da violência sexual é visto como “pervertido”, “pedófilo”. Ocorre que o sujeito ativo geralmente é tratado dessa maneira em favor de uma descaracterização da violência de gênero e de uma recorrente perspectiva de patologização dessas condutas:

[...] 2- No caso em exame, trata-se de ação penal para apuração, em tese da prática do crime de estupro de vulnerável, possuindo a vítima 13 anos, à época dos fatos. Evidencia-se das peças dos autos que o requerido **agiu para satisfazer sua lasciva, impulsionado pela sua libido pervertida, de caráter pedofílico, e não para desmerecê-la enquanto mulher.** 3 ; Destarte, o fato, em apreciação, apesar da vítima ser uma adolescente, não foi praticado em razão do gênero, motivo pelo qual resta afastada a competência do juízo especializado. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0044357-94.2022.8.19.0000, 8ª Câmara Criminal, Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Rio de Janeiro, 10 ago. 2022) (Grifou-se)

A partir das informações apresentadas, revela-se que, para boa parte dos magistrados(as), nos casos analisados, a simples presença de alguns outros fatores configura a ausência de “motivação de gênero” no caso concreto, de modo a descaracterizar a violência de gênero, e, conseqüentemente, a incidência da LMP e a delimitação de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Questiona-se, nesse sentido, o que os magistrados(as) efetivamente entendem como “motivação de gênero” e quais os critérios utilizados para verificá-la, na prática, de modo a afirmar, por exemplo, que a violência não guardaria nenhuma relação com o gênero nos casos de vítimas meninas menores de 14 anos.

A partir desse questionamento e da presente análise, restou perceptível que, na maior parte das ementas, não se revela diretamente o que é entendido como “motivação de gênero”. Entretanto, faz-se frequente o uso das expressões “subordinação”, “vulnerabilidade”, “fragilidade”, “inferioridade”, “submissão”, e “discriminação” como sinônimos da violência baseada no gênero.

Em muitos discursos, o(a) magistrado(a) revela associar a violência de gênero com um sentimento masculino de “superioridade”, bem como com a existência de uma desproporcionalidade física entre vítima e autor do fato:

[...] Noutro giro, o objetivo da Lei Maria da Penha é combater a violência no âmbito familiar, decorrente da **discriminação de gênero e consistente no fato do homem entender que está em situação de superioridade em relação à mulher, que, por sua vez, acredita estar em posição inferior, assim, a submissão, o medo, além de outros sentimentos negativos que assolam a vida da mulher que sofre violência**, quer física, ou moral, no âmbito familiar, levou o legislador infraconstitucional a regulamentar o §8º do artigo 266 da Constituição Federal, criando-se os juizados especializados, com a finalidade de julgar de forma mais célere os casos concretos. No entanto, não são todos os injustos penais cometido contra pessoa do sexo feminino, no esteio familiar, que devem ser julgados pelos juizados especializados, pois para que esteja caracterizada a competência criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) **que a violência tenha ocorrido pela desproporcionalidade de forças entre a vítima - mulher -, e o agressor**; b) que aconteça no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto; c) que seja uma das modalidades previstas no artigo 7º da Lei 11.340/06. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0048886-59.2022.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes. Rio de Janeiro, 20 set. 2022) (Grifou-se)

Em uma das ementas é citada, inclusive, uma decisão em que o julgador em questão entende a “motivação de gênero” como sinônimo de “submissão e de fragilidade” e “poder de dominação do sexo forte (homem) sobre o sexo frágil (mulher)”, *litteris*:

[...] COMO BEM SALIENTOU O I. E CULTO DESEMBARGADOR JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0000544-22.2019.8.19.0000: "A HIPÓTESE TRAZIDA À APRECIÇÃO, DISTINTAMENTE, NÃO ENCERRA AGRESSÃO OCORRIDA NO CONTEXTO DE **SUBMISSÃO E DE FRAGILIDADE** DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO AGRESSOR, OU POR SER DO SEXO FEMININO. A CONDUTA DE VIOLÊNCIA SEXUAL OCORRIDA NO MBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO NÃO SE REALIZOU EM VIRTUDE **DO PODER DE DOMINAÇÃO DO SEXO FORTE (HOMEM) SOBRE O SEXO FRÁGIL (MULHER)**. IN CASU, A VÍTIMA DIZ TER SIDO ABUSADA SEXUALMENTE POR SEU PAI, SITUAÇÃO QUE DESCONFIGURA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E, PORTANTO, DESAUTORIZA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06, QUE INADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRACAR CONDUTAS INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA MENS LEGIS QUE A TORNA ESPECIAL E ESPECÍFICA. DESSA FORMA, PARA QUE O CRIME SEJA ALCANÇADO PELA LEI MARIA DA PENHA É IMPRESCINDÍVEL QUE A PRÁTICA DA CONDUTA SEJA MOTIVADA EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, CONTRA MULHER QUE SE ENCONTRE EM **SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, EM CONTEXTO DE PODER E SUBMISSÃO**. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0025882-90.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Siro Darlan De Oliveira. Rio de Janeiro, 14 jun. 2022) (Grifou-se)

Ainda, em muitos casos a violência baseada no gênero é associada também ao “desprezo ao gênero feminino”. A título de exemplo:

[...] Neste caso, o fato de a vítima do crime de estupro de vulnerável ser enteada do acusado, por si só, não se amolda aos requisitos constantes da Lei Maria da Penha. **As supostas violências sexuais não teriam como objetivo o menoscabo e desprezo ao**

**gênero feminino**, mas, supostamente, em razão da condição da vulnerabilidade. O gênero não foi determinante em relação ao comportamento em apuração. [...] (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0025567-96.2021.8.19.0000, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. Cairo Ítalo França David. Rio de Janeiro, 06 jul. 2022) (Grifou-se)

Vale mencionar também que alguns os(as) julgadores(as) descaracterizam a “motivação de gênero” em detrimento da ausência de uma relação íntima afetiva entre vítima e autor. Nessa toada, colacionam-se os trechos a seguir:

[...] A narrativa constante na denúncia desvela com clareza que o suposto estupro de vulnerável atribuído ao padrasto contra a enteada, embora praticado no âmbito doméstico e inserido num contexto de uma relação familiar, **não teria decorrido de uma relação afetiva entre homem e mulher, em que se pudesse vislumbrar uma inferioridade física e psicológica do sexo feminino**. Nessas hipóteses, o agente pratica o crime não em função de uma inferioridade econômica, social ou tão-somente física da vítima; na verdade, aproveita-se de outra gama de circunstâncias propiciadas pelo fato de tratar-se de pessoa ainda em formação física e intelectual. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0081063-76.2022.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri. Rio de Janeiro, 22 nov. 2022) (Grifou-se)

[...] O fato de o suposto estuprador ser padrasto da menor não justifica, por si só, a incidência da Lei Maria da Penha, pois **a motivação do crime não está relacionada ao gênero da vítima, mas, sim, à vulnerabilidade da mesma, por ser criança, não havendo que se cogitar em relação íntima de afeto**. É sabido que não é qualquer violência no âmbito familiar que ensejará a proteção da Lei Maria da Penha, sendo imprescindível para a incidência da referida norma, que a violência esteja ligada à discriminação de gênero. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0058504-28.2022.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Paulo Sérgio Rangel Do Nascimento. Rio de Janeiro, 23 ago. 2022) (Grifou-se)

Insta citar uma decisão, dentre as analisadas, em que a Desembargadora Relatora em questão menciona a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher para descrever o que define como “motivação de gênero”.

Entretanto, não obstante utilizar tal referencial, também descaracteriza a violência baseada no gênero em razão da ausência de uma relação afetiva entre homem e mulher:

[...] A Lei 11.360/2006 foi criada a fim de possibilitar abordagem especializada aos casos de violência de gênero. Trata-se de ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, buscando restabelecer a igualdade material entre os gêneros. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27.11.1995, define a violência de gênero como ofensa à**

**dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. 3) O caso dos autos, em que o réu é genitor da suposta vítima, distingue-se frontalmente daqueles em que a violência é praticada em função do gênero ou relacionada a uma particular vulnerabilidade da ofendida e, portanto, refoge ao escopo da Lei Maria da Penha. [...]**

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0053516-61.2022.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri. Rio de Janeiro, 02 ago. 2022) (Grifou-se)

Ainda, colaciona-se a seguinte decisão, em que o magistrado entendeu estar presente a “motivação de gênero”, no caso concreto, em razão da existência de “superioridade física e da intimidade do relacionamento familiar” entre a vítima, criança de apenas 10 anos, e o suposto autor do fato, namorado/companheiro da sua avó materna:

[...] Portanto, a violência ocorrida no âmbito familiar, praticada entre pessoas que convivem entre si, contra qualquer mulher, está tutelada pela Lei Maria da Penha, independentemente da idade, seja adulta, idosa, adolescente ou criança. É importante não olvidar que a "Lei Maria da Penha" não se restringe a violência doméstica, mas abrange também a violência familiar, do que não estão livres as crianças e os adolescentes do sexo feminino. Trata-se de delito de estupro perpetrado no âmbito familiar, supostamente praticado pelo então namorado/companheiro da avó materna contra a criança (neta da namorada do acusado), de apenas 10 anos, aproveitando-se, ao que tudo indica, **de sua superioridade física e da intimidade do relacionamento familiar, não havendo, portanto, como se excluir de plano a violência de gênero**, cujo conceito tem sido muito ampliado pela atual jurisprudência do STJ. **A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteção da mulher, de qualquer idade, contra a violência praticada no âmbito familiar.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0029412-68.2023.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado. Rio de Janeiro, 20 jun. 2023)

Em contrapartida, alguns(as) magistrados(as), que se posicionaram de forma favorável à incidência da Lei Maria da Penha nos casos analisados, demonstram possuir uma visão mais complexa de “motivação de gênero” nos casos de violência sexual contra a mulher.

Pôde-se extrair da pesquisa que algumas decisões relacionam a ideia de violência baseada no gênero às relações históricas de gênero e subordinação patriarcal e aos estereótipos de papéis sociais. A título de exemplo:

[...] A Lei 11.340/06 tem por escopo a especial proteção da mulher não em razão de seu sexo isoladamente considerado, mas como forma de coibir e prevenir a **violência decorrente de relações históricas de subordinação e tratamento desigual**. 2. A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não se restringe às violações de direito ocorridas dentro de uma relação íntima de afeto (art. 5º, III, da Lei 11.340/06), abrangendo, também, aquelas ocorridas no âmbito da unidade doméstica e da família (incisos I e II do art. 5º da lei em comento). 3. No caso

em comento, há indícios de que o gênero de uma das vítimas constitui causa determinante para um dos dois comportamentos atribuídos ao suposto agressor.

[...] 5. **Apropriação do corpo feminino para a prática de crimes contra a liberdade/dignidade sexual que constitui uma das formas mais antigas de violência e menosprezo ao gênero feminino, reflexo dos estereótipos de papéis sociais delineados de forma desigual para homens e mulheres ; historicamente alocadas em posição de subordinação nessas relações de poder ;, situação que reclama a incidência do sistema de proteção criado pela Lei Maria da Penha.** 6. Outrossim, conquanto se conclua por indícios de violência de gênero apenas no que se refere à imputação relativa ao art. 217-A do Código Penal, a atrair, assim, a incidência da Lei nº 11.340/06, encontra-se delineada no caso a existência de conexão probatória, a recomendar a tramitação do feito e julgamento de ambos os fatos pela justiça especializada. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0092001-67.2021.8.19.0000, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. Paulo Baldez. Rio de Janeiro, 13 abr. 2022) (Grifou-se)

Ao considerarem os fins sociais da Lei Maria da Penha, e, partindo desse olhar mais abrangente da violência contra a mulher, os(as) magistrados(as) geralmente reforçam que as mulheres, independentemente da idade, estão inseridas em um contexto complexo de relações de gênero, marcado pelo controle e poder sobre os corpos femininos.

Por esse motivo, os(as) julgadores(as) tendem a analisar a existência de motivação baseada no gênero independentemente da existência da vulnerabilidade etária da vítima. Isso, principalmente, por entenderem que o simples fato de a vítima ser menor de idade, e, em razão disso ser mais vulnerável à violência, não é suficiente para afastar a incidência da LMP de plano:

[...] A Lei Maria da Penha tem por objetivo específico o comportamento masculino na prática de agressões, sejam elas físicas ou psicológicas, contra as mulheres dentro do âmbito familiar, **geradas pela ideia equivocada a respeito da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, imposta pela sociedade patriarcal desde o descobrimento do fogo pelas civilizações mais primitivas.** Não faz nenhuma ressalva - e seria incoerente se fizesse - quanto à vítima menor de 18 anos de idade, em relação à qual a própria Constituição Federal determina MÁXIMA PROTEÇÃO. **Induvidoso que o conceito de violência de gênero definido na Lei Maria da Penha, caracteriza-se na cultura machista de submissão da mulher às vontades e determinações do homem, absurdamente em voga em pleno século XXI, e afronta o preceito da dignidade da pessoa humana, incerto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal promulgada em 1988. No caso em exame, a vítima teria sido abusada sexualmente pelo ex-companheiro de sua tia, o que não se pode afastar de plano a incidência de violência de gênero e, portanto, desautorizar a aplicação da Lei no 11.340/06.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0053826-67.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Joaquim Domingos De Almeida Neto. Rio de Janeiro, 16 ago. 2022) (Grifou-se)

Portanto, na maior parte das decisões favoráveis à incidência da Lei Maria da Penha e à delimitação de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o magistrado compreende pela presença de “motivação de gênero”, mesmo que esteja presente, *in casu*, também a vulnerabilidade etária da vítima.

Para isso, colacionam-se algumas fundamentações consideradas relevantes para fins de exemplificação:

[...] Pelo que se depreende dos autos, e sempre com atenção ao fato de que o processo se encontra em sua fase inicial, ao que parece, **o crime em análise se deu tanto em razão da idade da vítima quanto em razão do gênero desta**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indica que a incidência da Lei nº 11.340/06, reclama a presença cumulativa de três vetores que caracterizam a situação de violência doméstica e familiar, a saber: 1º) vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade; 2º) motivação de gênero direcionada à prática delitiva contra mulher; e 3º) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. **Ao editar a Lei Maria da Penha, o legislador atento a uma perspectiva de gênero e às condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica da mulher, nas relações familiares, consignou que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade** (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes). Assim, é de fácil percepção que **o caso se enquadra tanto nas balizas e objetivos da Lei Maria da Penha, quanto nos termos do entendimento jurisprudencial**. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0073154-80.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Marcius Da Costa Ferreira. Rio de Janeiro, 20 out. de 2022) (Grifou-se)

[...] Acusado padrasto da vítima, exercendo grau de hierarquia em relação à criança menor, tendo o suposto crime ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares. Prática de violência decorrente da vulnerabilidade do gênero feminino. Índicios de que o sexo feminino da vítima constituiu causa contundente para a atuação do suposto agressor, **tudo indicando que o crime foi praticado, ao menos em tese, também em razão do gênero**, a atrair, assim, a incidência da Lei 11.340/06. **Ainda que a idade da vítima tenha influenciado, como causa concorrente, para a suposta prática criminosa, não exclui a necessária observância do sistema de proteção destinado a resguardar a mulher, criança ou não, vítima de violência perpetrada em razão do gênero. Precedente do STJ. Precedentes desta Corte de Justiça e desta Câmara em casos análogos. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE BANGU**. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0034253-43.2022.8.19.0000, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. Peterson Barroso Simão. Rio de Janeiro, 30 jun. 2022) (Grifou-se)

A Lei nº11.340/2006 tem objetivo de proteger pessoas do gênero feminino, independentemente da idade. Desse modo, alguns desembargadores reforçam, inclusive, que a

vulnerabilidade em razão do gênero feminino é, na verdade, ainda mais acentuada no caso das meninas, em razão de sua pouca idade:

[...] A LEI MARIA DA PENHA TEM COMO ESCOPO COIBIR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR, PROTEGENDO AS MULHERES, SEM DISTINÇÕES DE IDADE, CONSIDERANDO PRIMORDIALMENTE A SIGNIFICATIVA VULNERABILIDADE A QUE SE VÊM SUBMETIDAS. NESTE PASSO, HÁ QUE SE CONSIDERAR QUE ESTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE É AINDA MAIS ACENTUADA EM RELAÇÃO ÀS MENINAS. HÁ QUE SE REGISTRAR, IN CASU, QUE O CRIME A SER APRECIADO E SUBMETIDO A JULGAMENTO SE REFERE A ESTUPRO DE VULNERÁVEL, PRATICADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO, NO CONTEXTO FAMILIAR E AFETIVO, PRATICADO SUPOSTAMENTE PELO PAI EM FACE DA FLHA. A SITUAÇÃO SE AMOLDA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI Nº 11.343/06, QUE VISA PROTEGER AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS NO AMBIENTE DOMÉSTICO, INCLUSIVE AQUELAS DERIVADAS DOS ABUSOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR, COMO, IN CASU, QUE ALÉM DA SUA CONDIÇÃO DE MULHER É CRIANÇA, RESTANDO AMPLAMENTE CONFIGURADA A SUA VULNERABILIDADE. ESTES FATORES SE AFIGURAM SUFICIENTES PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0051500-03.2023.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Sidney Rosa Da Silva. Rio de Janeiro, 17 ago. 2023) (Grifou-se)

[...] Violência de gênero. Incidência dos requisitos de autoridade e ambiente doméstico.

**Violência contra criança, especialmente a sexual, está associada à relação de gênero (masculino/feminino) em que os padrões adultocêntrico e falocêntrico são responsáveis pelo desrespeito, tornando a criança objeto de prazer.**

Competência do Juizado da Violência Doméstica que é firmada não pela simples condição de criança da vítima, mas sim pela clara presença da questão de gênero. **Evidência do desejo do agressor de submeter qualquer mulher com quem convive, independentemente da idade, à sua vontade, aproveitando-se da perda da individualidade da vítima no contexto familiar diante do senhorio absoluto do chefe da família que não admite contestação.**

Aplicação da Lei n. 11.340/2006. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0029412-68.2023.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado. Rio de Janeiro, 20 jun. 2023) (Grifou-se)

Além disso, em alguns casos, os(as) julgadores(as) ressaltam ainda a importância do atendimento aos fins sociais a que se destina a Lei Maria da Penha e de efetivação do sistema protetivo dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

[...] PRÁTICA EM TESE DE ABUSOS SEXUAIS EM FACE DE MENOR DE IDADE, SENDO CERTO QUE OS CRIMES FORAM COMETIDOS NO MBITO DA UNIDADE FAMILIAR. MUITO EMBORA OS FATOS ORA EM ANÁLISE DIGAM RESPEITO, PREPONDERANTEMENTE, À VULNERABILIDADE RELACIONADA À MENORIDADE DA VÍTIMA, IRMÃ DA COMPANHEIRA

DO ACUSADO, E NÃO ESPECIFICAMENTE À MOTIVAÇÃO DO GÊNERO, NÃO ESTÁ AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11340/2006. O ARTIGO 2º DA LEI Nº 11340/2006 PRECONIZA QUE TODAS AS MULHERES, SEM DISTINÇÃO, GOZAM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES À PESSOA HUMANA, SENDO-LHES ASSEGURADAS OPORTUNIDADES E FACILIDADES PARA VIVER SEM VIOLÊNCIA. CEDIÇO QUE A LEI Nº11.340/2006 TUTELA A SEGURANÇA DAS PESSOAS DO SEXO FEMININO, DE QUALQUER IDADE, PELA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM QUE SE ENCONTRAM NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES, [...]

VISLUMBRA-SE QUE A TUTELA DE REFERIDA LEI VISA A ASSEGURAR ASSISTÊNCIA À MULHER, COM O INTUITO DE COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA ELA E ELIMINAR QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADA, EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO FEMININA, NO MBITO DE RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM FACE DO AGRESSOR. A NORMA ALMEJA DISPONIBILIZAR ÀS MULHERES O PLENO EXERCÍCIO DA DIGNIDADE PREVISTO NA CARTA MAGNA. IN CASU, NÃO SE PODE DESCONSIDERAR A PRESENÇA DE VÍNCULO DOMÉSTICO NA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO ORA INTERESSADO, NEM TAMPOUCO A INTEGRAL PROTEÇÃO DA MULHER, INDEPENDENTEMENTE DA IDADE. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0072197-79.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Siro Darlan De Oliveira. Rio de Janeiro, 01 nov. 2022) (Grifou-se)

[...] Questão de fundo - e muito mais importante - é a de se definir se, havendo crime praticado contra a mulher, em razão do desequilíbrio de poder na relação doméstica, independentemente da idade da vítima se aplica o arcabouço protetivo da Lei Maria da Penha, com todos os seus corolários. LEI Nº 11340/2006 - Tem por objetivo específico o comportamento masculino na prática de agressões, sejam elas físicas ou psicológicas, contra as mulheres dentro do âmbito familiar, geradas pela ideia equivocada a respeito da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, imposta pela sociedade patriarcal. Não faz nenhuma ressalva - e seria incoerente se fizesse - quanto à vítima menor de 18 anos de idade, em relação à qual a própria Constituição Federal determina máxima proteção. **Conceito de violência de gênero definido na Lei Maria da Penha que se caracteriza na cultura machista de submissão da mulher às vontades e determinações do homem. Vítima mulher, criança ou adolescente em relação de violência doméstica, não se descarta qualquer estatuto protetivo e será duplo o sistema de proteção.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0067596-30.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Joaquim Domingos De Almeida Neto. Rio de Janeiro, 13 out. 2022) (Grifou-se)

Alguns seguiram o posicionamento recente proferido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou o entendimento ao fixar a tese de que “não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006”<sup>3</sup>:

---

3 STJ - EAREsp: 2099532 RJ 2022/0095906-3, processo sob sigilo de justiça; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 26 out. 2022.

[...] **É DESCABIDA A PREPONDERANCIA DE UM FATOR MERAMENTE ETÁRIO, PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA E A INCIDÊNCIA DO SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENA, DESCONSIDERANDO O QUE, NA VERDADE, IMPORTA, É DIZER, A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER (DE QUALQUER IDADE), NO MBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA, DA FAMÍLIA OU EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. DESSA SORTE, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E A COMPETÊNCIA ESPECIAL NA REALIDADE SÃO OS ABUSOS SOFRIDOS PELA ENTEADA, QUE ACONTECERAM NO AMBIENTE FAMILIAR E DOMÉSTICO, EM QUE SE PRESSUPÕE INTIMIDADE E AFETO, ALÉM DO FATOR ESSENCIAL DE ELA SER MULHER. ASSIM, NA PRESENTE HIPÓTESE, A CONDUTA PRATICADA CARACTERIZA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, INCIDINDO, PORTANTO A LEI 11.340/06. [...]**

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0052050-32.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Siro Darlan De Oliveira. Rio de Janeiro, 04 ago. 2022) (Grifou-se)

[...] Todavia, embora esta Julgadora compartilhasse do entendimento de que para ensejar a proteção da Lei Maria da Penha seria imprescindível que estivesse a violência ligada à discriminação de gênero, **é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou posição sobre o tema no sentido de que quando houver abuso sexual sofrido por criança no âmbito doméstico decorrente de relação de afeto, poder e submissão, a competência será do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.** Daí, passei a adotar o citado posicionamento, por ser essa a hipótese dos autos que versa sobre fato típico ínsito no artigo 217-A do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/06 ocorrido no dia 17 de julho de 2018, época em que a vítima contava com 07 (sete) anos, pois nascida na data de 24 de outubro de 2010. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0051651-66.2023.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes. Rio de Janeiro, 01 ago. 2023) (Grifou-se)

Por fim, é possível extrair de algumas ementas o entendimento da “motivação de gênero” como presumida se preenchidos os demais requisitos legais. Isso porque, pelo menos através da leitura das ementas, nota-se que não há nenhuma análise para verificação da existência dessa motivação específica:

[...] Crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) perpetrado por padrasto contra a enteada. O conflito suscitado cinge-se à fixação da competência em razão da matéria. **Embora o Juízo suscitado alegue que não há na hipótese motivação de gênero que atraia a aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a competência para julgar crimes sexuais praticados no âmbito doméstico é do Juízo especializado.** Precedente do STJ. O escopo da Lei Maria da Penha é proteger a mulher em situação de risco dentro do âmbito familiar e doméstico, sendo desnecessária a existência de conjugalidade entre os envolvidos. **O Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher poderá oferecer um atendimento mais adequado às peculiaridades do caso, afastando, assim, a competência da Vara Criminal comum, que não dispõe de uma estrutura adequada.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0053446-44.2022.8.19.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Rio de Janeiro, 02 ago. 2022) (Grifou-se)

[...] O acusado e a vítima conviviam permanentemente no mesmo espaço doméstico (art. 5º, I), numa relação familiar em que se consideravam aparentados (art.5º, II), bem como relação íntima de afeto decorrente do tratamento recíproco de pai/avô com filha/neta (art.5º, III, da Lei 11.340/06). **A idade da vítima é irrelevante, pois a Lei Maria da Penha tutela a pessoa do gênero feminino no contexto de violência doméstica e familiar, o que atrai a competência do Juízo Especializado, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0047483-55.2022.8.19.0000, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. Peterson Barroso Simão. Rio de Janeiro, 01 set. 2022) (Grifou-se)

Nessa toada, algumas decisões, na verdade, reforçam que a LMP nem mesmo exige motivação específica para a violência:

[...] Um dos objetivos da Lei 11.340/2006 foi conferir tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e familiar por considerá-la vulnerável diante da evidente desproporcionalidade física existente entre o agressor e a agredida. **A Lei Maria da Penha não faz distinções quanto à idade das vítimas ou quanto à motivação do agressor, mas tão somente exige, para sua aplicação, que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0049400-75.2023.8.19.0000, 4ª Câmara Criminal, Relator: Des. João Zivaldo Maia. Rio de Janeiro, 28 ago. 2022) (Grifou-se)

### 3.2.2 Outros critérios de delimitação de competência para Incidência da LMP

Apesar de não constituem o foco da presente pesquisa, considera-se relevante também fazer constar algumas questões que envolvem discussões acerca de outros critérios de competência para a incidência da Lei Maria da Penha.

Em duas decisões, dentre as analisadas, a Desembargadora Relatora afirma que a Lei 11.340/06 tutela apenas as mulheres maiores de 18 anos, e que, portanto, não abrangeria as meninas menores de idade:

[...] 4) Ademais, a Lei 11.340/06, tem como sujeito passivo a mulher, assim considerada pelo legislador pátrio como a pessoa do sexo feminino maior de 18 anos, pois as pessoas de zero a doze anos são consideradas, em nosso

**ordenamento jurídico, como crianças e de 12 a 18 anos adolescentes**, havendo previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que prevalece princípio da absoluta prioridade e da proteção integral. 5) Havendo conflito entre os Juízos, como na espécie, deve prevalecer a regra geral, reconhecendo-se a competência do Juízo da Vara Criminal. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0081063-76.2022.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri. Rio de Janeiro, 22 nov. 2022) (Grifou-se)

Contudo, em contrapartida, em outras decisões, os julgadores reforçam, na verdade, que a LMP visa proteger toda e qualquer mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente de sua idade:

[...] Em se tratando de hipótese de violência ocorrida no âmbito familiar, praticada entre pessoas que convivem entre si, conclui-se que **qualquer mulher está pela Lei Maria da Penha tutelada, independentemente da idade, seja adulta, idosa, adolescente ou criança**. É importante não olvidar que a "Lei Maria da Penha" não se restringe a violência doméstica, mas abrange também a violência familiar, do que não estão livres as crianças e os adolescentes do sexo feminino. **Trata-se de delito de estupro de vulnerável perpetrado no âmbito familiar, envolvendo irmão e irmã menor impúbere, aproveitando-se, ao que tudo indica, de sua superioridade física e da intimidade do relacionamento familiar, não havendo, portanto, como se excluir de plano a violência de gênero, cujo conceito tem sido muito ampliado pela atual jurisprudência do STJ.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0025603-07.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos. Rio de Janeiro, 14 jun. 2022) (Grifou-se)

Outrossim, o artigo 23 da Lei 13.431/2017, como visto no capítulo anterior, dispõe que, enquanto não implementadas as varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, o julgamento relacionado às práticas de violência deve ficar, de preferência, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica (BRASIL, 2017).

A partir da presente pesquisa, foi possível observar certo dissenso interpretativo entre os magistrados quanto ao artigo 23 da Lei 13.431/2017 no que tange à delimitação competência nos casos de estupro de vulnerável praticado contra meninas.

Alguns julgadores(as) entendem que a referida disposição legal corresponde a uma recomendação, apenas, de modo que seria de acolhimento facultativo:

[...] Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, extrai-se

que a criação dos Juizados ou Varas Especializadas em crimes contra a criança e o adolescente é facultativa, porquanto aduziu o legislador - PODERÃO CRIAR - e, igualmente, **não há obrigatoriedade para, no caso, de sua não implementação que ocorra deslocamento da competência das Varas Criminais para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que consta alusão à PREFERENCIALMENTE.**

[...] Consigne-se, por fim, que embora recentemente instalada neste Tribunal de Justiça a 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente (VECA), sua competência não alcança os fatos sub judice, pois criada após a distribuição destes autos e, portanto, não haverá redistribuição de inquéritos policiais já com distribuição a outros juízos de competência criminal lato sensu, de ações penais, e de medidas cautelares ou procedimentos criminais diversos, instaurados ou em tramitação, cujas respectivas competências foram firmadas antes da vigência da presente Resolução, (artigo 5º Resolução do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça n.º 19/2022, publicada em 20/06/2022). [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0048886-59.2022.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes. Rio de Janeiro, 22 set. 2022) (Grifou-se)

Desse modo, ao entender o referido artigo 23 como apenas uma recomendação, os magistrados(as) tendem a afastar a competência dos Juizados de Violência Doméstica nos casos em que alegam não estar presente a motivação de gênero.

[...] 6. A Legislação busca com a criação das varas especializadas na matéria, dar maior suporte e proteção à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, independente do gênero. 7. Contudo, **destaca-se que o artigo 23, da aludida Lei, é norma de caráter não cogente e aberta, trata-se de uma recomendação de preferência para que as causas envolvendo crianças e adolescentes tramitem nos juizados especializados, em lugar das varas criminais comuns.** 8. No Estado do Rio de Janeiro ainda não foram criadas varas especializadas, e **os Juizados de Violência Doméstica encontram-se repletos de processos, havendo retardo na entrega da prestação jurisdicional, de sorte que muitas ações são alcançadas pela prescrição, diante da demora da instrução processual e por terem penas brandas.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0007790-30.2023.8.19.0000, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. Cairo Ítalo França David. Rio de Janeiro, 04 set. 2023) (Grifou-se)

Notou-se, também, que é utilizada com frequência a alegação de que os Juizados de Violência Doméstica se encontram repletos de processos. Assim, em algumas ementas, foi identificado o argumento de que, em razão disso e da consequente possível demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional, o mais adequado seria o trâmite perante uma Vara Criminal.

Ainda, outra questão que foi percebida, é que alguns desembargadores tentam demonstrar que os serviços técnicos especializados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência também podem ser utilizados nas varas criminais, o que dispensaria, conforme alegam, sua tramitação nas Varas Especializadas.

[...] Por outro lado, registro, por cautela, considerando que a ofendida ainda conta com 17 anos, que adoto o entendimento no sentido de que **o disposto no art. 23, caput e seu parágrafo único, da Lei no 13.431/2017 não constitui uma imposição legal**. Eis os termos do citado dispositivo, verbis: Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. **As varas criminais podem se valer de serviços técnicos especializados disponibilizados pelo TJERJ, sobretudo no que diz respeito à colheita de depoimento de crianças e adolescentes vítimas (ou até testemunhas), não sendo necessário para tanto que contem com uma estrutura de seu uso exclusivo**. Exemplo disto é o NUDECA - Núcleo de Depoimento Especial da Criança e Adolescente da Corregedoria Geral da Justiça, instituído pelo Ato Executivo TJ 4297/2012. Vejam-se, ainda, os termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ no 35/ 2019. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro realiza o Depoimento Especial desde 2012, ou seja, desde cinco anos antes da Lei, por meio do NUDECA - Núcleo de Depoimento Especial da Criança e Adolescente da Corregedoria Geral da Justiça, já havendo instalações do Núcleo em funcionamento em diversas Comarcas, conforme notícia disponibilizada no site do TJERJ em abril/2021, há mais de um ano. **Lembre-se que o CPP também prevê medidas cautelares com vistas à proteção de vítimas e ou testemunhas, como, por exemplo, as dispostas no art. 319 daquele codex. 5. Por fim, registre-se que já foi criada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a Vara Especializada, competente apenas para fatos ocorridos na Capital, não sendo permitida a redistribuição** (Resolução TJ/OE no 19/2022, publicada em 21/6/2022, e Ato Executivo TJ no 101/2022, publicado em 09/8/2022). 6. JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO, declarando-se a competência do suscitado, Juízo da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0054304-75.2022.8.19.0000, 8ª Câmara Criminal, Relator: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira. Rio de Janeiro, 17 ago. 2022) (Grifou-se)

Por outro lado, alguns(as) magistrados(as) defendem a aplicação do disposto no artigo 23 da Lei 13.431/2017, mesmo que sua disposição legal não corresponda a uma regra absoluta, alegando que o correto seria firmar a competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nesses casos, independentemente de comprovação da motivação de gênero, até a criação dos Juizados e Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente:

[...] Outrossim, **ainda que se entenda, no caso em apreço, pela inexistência de violência em razão do gênero, firma-se a competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 23, da Lei 11.341/17**. O artigo 23, caput, da Lei nº 13.341/2017, como escopo de normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos aos menores de idade vítimas ou testemunhas de violência, prevê a criação de Juizados e Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Todavia, no parágrafo único da referida lei, o legislador determinou que o julgamento e a execução das

causas decorrentes das práticas de violência contra a criança e o adolescente ficariam, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, até a criação dos juizados ou as varas especializadas. Neste contexto, até que haja a implementação destes Juízos especializados, as ações tramitarão, preferencialmente, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, os quais já contam com serviço técnico apropriado. Com efeito, **a legislação vigente reconhece os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como sendo o órgão mais adequado à proteção integral da criança e do adolescente, sobretudo em razão da sua estrutura contar com equipe técnica multidisciplinar permanente que poderá oferecer um atendimento mais adequado às peculiaridades do caso envolvendo criança e adolescente.** IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0049400-75.2023.8.19.0000, 4ª Câmara Criminal, Relator: Des. João Ziraldo Maia. Rio de Janeiro, 29 ago. 2023) (Grifou-se)

Nesses casos os juízes reforçam o escopo protetivo da LMP e sua estrutura assistencial, incluindo a equipe técnica multidisciplinar, que seriam mais adequados ao atendimento da criança e da adolescente vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente:

[...] Feito distribuído para a 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu, que declinou da competência em favor do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma Comarca, por entender que a Lei 11.431/2017 tratou da matéria referente à competência do julgamento dos delitos que envolvem violência doméstica contra menor de idade de forma muito clara, no sentido de que é absoluta, ou seja, será sempre dos juízos de violência doméstica. **Tal tratamento processual conferido às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas da criminalidade objetivam a preservação da dignidade do menor, com a criação da VECA.** A referida Lei, em seu artigo 23, parágrafo único, dispõe que, **até a implementação de juízos especializados em crimes contra a criança e o adolescente, a execução das causas ficará, preferencialmente, a cargo dos juizados de violência doméstica, conferindo um tratamento igualitário com uma maior proteção àqueles que apresentem uma situação de hipossuficiência semelhantes, o que não se observa no juízo comum.**

[...] **Em se tratando de hipótese de violência ocorrida contra criança e/ou adolescente, a competência é do Juizado de Violência Doméstica.** Ademais, verifica-se que recentemente o conceito de violência doméstica foi ampliado, junto ao Superior Tribunal de Justiça, ou seja, qualquer tipo de agressão contra a mulher no âmbito das relações domésticas, independentemente de ser ou não relação amorosa, são da atribuição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por ser considerada violência de gênero. Portanto, a violência ocorrida no âmbito familiar, praticada entre pessoas que convivem entre si, contra qualquer mulher, está tutelada pela Lei Maria da Penha, independentemente da idade, seja adulta, idosa, adolescente ou criança. É importante não olvidar que a "Lei Maria da Penha" não se restringe a violência doméstica, mas abrange também a violência familiar, do que não estão livres as crianças e os adolescentes do sexo feminino. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0066856-72.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Andre Ricardo De Franciscis Ramos. Rio de Janeiro, 09 fev. 2023) (Grifou-se)

[...] O art. 23, parágrafo único da Lei 13.431/17 estabelece que poderão ser criados juizados ou varas especializados no julgamento e na execução das causas decorrentes das práticas de violência contra crianças e adolescentes e acrescenta que até que tal criação ocorra, tais crimes ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. Destaca-se que a lei trouxe a faculdade de criação, pelos órgãos responsáveis pela organização judiciária, de juizados ou de varas especializadas, nos termos do art. 125, § 1º da Constituição da República. Destaca-se, ainda, que enquanto tal criação não ocorre, tais crimes podem ser direcionados, preferencialmente, para os juizados e varas de violência doméstica ou de temas afins. **E se a lei fala em preferencialmente, não se observa uma competência absoluta. Todavia, ainda que não se tenha competência absoluta, entende-se que o Juizado da Violência Doméstica é o mais adequado para processar e julgar o crime em análise, com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, estabelecido no art. 227 da Constituição da República e no art. 4º Estatuto da Criança e do Adolescente.** Explica-se. **O mencionado juizado atua com amparo em equipes multidisciplinares, compostas por profissionais de diversas áreas, já acostumados a lidar com vítimas mais vulneráveis.** E nesse ambiente de melhor aparelhamento e com profissionais da área de saúde, psicossocial e jurídica o princípio da proteção integral seria mais bem observado. **Desta forma, se a lei usa o termo preferencialmente, considera-se que diante de todo o exposto, a preferência é realmente do juizado da violência doméstica contra a mulher.** [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0073154-80.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Marcius Da Costa Ferreira. Rio de Janeiro, 20 out. 2022) (Grifou-se)

[...] NESTA TOADA, A NORMA EM DESTAQUE ESTABELECE PARA OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OS CASOS EM QUE FIGURAM COMO VÍTIMAS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INDEPENDENTEMENTE DE O DELITO A SER APURADO TER SIDO COMETIDO, OU NÃO, EM RAZÃO DO GÊNERO. É CERTO QUE A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA CONSTITUEM AS FASES DE FORMAÇÃO DO CARÁTER E DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO, PORTANTO, NECESSITADO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ASSIM, CONCLUO, DEVE PREVALECER NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, LEI Nº 13.431/2017, O ESTABELECIDO NO ARTIGO 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NÃO MENOS QUE A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SEGUINDO O TRAÇADO DESTACA-SE O PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR NO MESMO SENTIDO. (RHC 121.813/RJ, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 20/10/2020, DJE 28/10/2020). VISANDO ISTO, OS JUIZADOS ESPECIALIZADOS, SOBREMANEIRA, POSSUEM UMA ESTRUTURA MAIS ACOLHEDORA E ADEQUADA PARA LIDAR COM AS CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0033518-10.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Siro Darlan De Oliveira. Rio de Janeiro, 04 ago. 2022) (Grifou-se)

Contudo, interessante também colacionar entendimento encontrado que prioriza, inclusive, a competência do Juizado de Violência Doméstica, mesmo já criada e instalada Vara Especializada em crimes contra a criança e o adolescente:

[...] Episódio envolvendo genitor e prole. Vítima menor e do sexo feminino sujeita à violência no âmbito das relações doméstica. **Dupla proteção que se impõe e a**

**competência, por esta questão antecedente, é do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, mesmo se criada e instada a Vara da Criança Vítima, a menos que seja criada com competência específica para tratar também das questões de gênero contra a criança.** Procedência impositiva do incidente processual para, reconhecendo ser a vítima destinatária do sistema protetivo da Lei 11340/06, fixar a competência do Juízo suscitado - Juizado de Violência Doméstica do Foro Regional da Leopoldina -, para prosseguimento da ação penal. [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conflito de Jurisdição nº 0067596-30.2022.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Joaquim Domingos De Almeida Neto. Rio de Janeiro, 13 out. 2022) (Grifou-se)

### 3.3 Discussão

Segundo Bandeira e Amaral<sup>4</sup> (2017, *apud* FERREIRA, H. et. al., 2023), o estupro constitui uma expressão da violência de gênero.

Conforme apresentado no começo do presente capítulo, no ano de 2022, 88,7% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável eram do sexo feminino. Ainda, ressalte-se que 56,8% das vítimas eram pessoas negras (BRASIL, 2023). Sobre essa questão, cabe mencionar que Angela Davis reforça que “o racismo sempre encontrou forças em sua habilidade de encorajar a coerção sexual” (2016, s/p.).

A partir dos referidos dados, a questão de gênero na violação sexual fica ainda mais em evidência. E isso é algo que não deve ser ignorado ao se proferir uma decisão judicial.

Entretanto, segundo Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarijian (1998, p. 32), “os Operadores do Direito, na sua maioria, captam a realidade, negligenciando a percepção de sua complexa problemática”.

---

4 BANDEIRA, Lourdes Maria e AMARAL, Marcela (2017). Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. *Revista Brasileira de Sociologia*. v. 5 n. 11 (2017): setembro-dezembro. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/312>.

Conforme trazido no Capítulo 1, o gênero está relacionado aos papéis socialmente designados aos corpos. As diferenças entre esses papéis produzidos socialmente acabam reproduzindo hierarquias sociais no interior de estruturas de poder, onde, geralmente, as mulheres estão em posição de inferioridade (SCOTT, 2011).

Para a manutenção dessa hierarquia e, conseqüentemente, das referidas estruturas de poder, a violência, e sua naturalização, são ferramentas essenciais (SAFFIOTI, 2015).

Essa vulnerabilidade à violência abrange, a priori, todo o gênero feminino, em razão do que Machado (2016, p. 167) chama de “ancestral legitimidade do poder pátrio masculino”. “O que as colocam, a todas, em potencial risco é o fato de que, no repertório simbólico, social e cultural, há a presunção de que o gênero masculino possa invocar a pseudolegitimidade do poder pátrio a qualquer momento” (MACHADO, 2016, p. 167):

**A hierarquia de gênero está construída e assentada no “tripé” que constitui a figura do patriarca:** ser do sexo masculino; ter idealmente a função de provedor e ter idealmente maior idade que seus familiares e agregados. Esses elementos, quando operam de forma associada, potencializam a **legitimidade do grau de poder em torno daquele que sendo do sexo masculino, é provedor e de idade superior, mas podem operar simbolicamente, de forma dissociada**, de tal forma que um filho ou um irmão, alegando ter se tornado provedor e suplantando o patriarca, se auto-atribui o poder de se colocar em seu lugar e, como tal, fazer obedecer à mãe, irmãos e irmãs. (MACHADO, 2016, p. 167) (Grifou-se)

A partir disso, fica evidente que as vulnerabilidades etárias e de gênero não necessariamente se excluem. Nesse sentido, conforme aduz Spaziani e Maia (2017, p. 48) “podemos entender a violência sexual contra meninas como um entrelaçamento entre as questões de gênero e de geração”:

Aliada a esta questão, há os índices que demonstram que a maior parte dos casos de violência sexual contra crianças ocorre de modo intrafamiliar, ou seja, tem como perpetradores/as pessoas da família da vítima. Isso faz com que as relações familiares de afeto, dependência, complacência e medo dificultem a revelação da violência, silenciando as crianças de diversas maneiras.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR, 2015), a maior parte dos casos notificados envolvem homens perpetradores e meninas vitimizadas. **Deste modo, podemos entender a violência sexual contra meninas como um entrelaçamento entre as questões de gênero e de geração. Isso porque há, em nossa sociedade, aspectos estruturais que promovem e legitimam essa forma de violência, como o investimento social nas masculinidades hegemônicas e nas feminilidades idealizadas, bem como na assimetria de poder entre adultos/as e crianças.** (SPAZIANI e MAIA, 2017, p. 48-49) (Grifou-se)

Assim, consoante reforçado por alguns magistrados, a tenra idade da vítima não é algo que as poupa da influência da violência de gênero. As meninas, sejam crianças ou adolescentes, estão, na verdade, inseridas nas mesmas estruturas de poder e gênero que as mulheres adultas, de modo que não é plausível alegar que a mera presença da vulnerabilidade etária descaracterize a vulnerabilidade de gênero.

Assim, insta verificar que a violência baseada no gênero também está presente na infância e na adolescência, visto que ocorre em todas as fases da vida da mulher. As crianças estão inseridas em uma estrutura marcada pela desigualdade entre os gêneros. Assim, meninas e meninos são educados e valorizados de maneiras diversas em razão de seu gênero (MELLO e PAIVA, 2019).

Essas questões, quando trazidas para o âmbito da violência sexual e do estupro, em específico, ficam ainda mais evidentes. Consoante descreve Silva (2011):

O estupro reflete, de forma violenta, uma face deste poder: **a vítima não dispõe de seu próprio corpo, porquanto um de seus papéis na divisão sexual de trabalho constituída sob a lógica androcentrista, que é assimilada e reproduzida pelo senso comum** – inclusive do estuprador -, é o de disponibilizar seu corpo para a satisfação sexual do homem. (SILVA et. al., 2011, p. 64) (Grifou-se)

Conforme reforça Ana Gabriela Braga, Bruna Angotti e Fernanda Matsuda (2014, p. 1), “entre as diversas formas que a violência de gênero assume, o estupro é a que demonstra de maneira mais eloquente a existência da desigualdade entre homens e mulheres, ao submeter a vítima de modo integral, atingindo seu corpo e sua autonomia”.

Augusto e Silva (2021) citam, ainda, Finkelhor <sup>5</sup>(1980, p. 47), para ressaltar que esse exercício de poder por meio da violência tem início, de forma inevitável, ainda na infância, por meio da vitimização das meninas:

A vitimização sexual pode ser tão comum em nossa sociedade devido ao grau de supremacia masculina que existe. **É uma maneira na qual os homens, o grupo de qualidade dominante, exercem controle sobre a mulher.** Para manter este controle, os homens necessitam um veículo por meio do qual a mulher possa ser castigada, posta em ordem, socializada dentro de uma categoria subordinada. **A vitimização sexual e sua ameaça são úteis para manter intimidada a mulher. Inevitavelmente o processo começa na infância com a vitimização da menina.** (FINKELHOR, 1980, p. 47 apud AUGUSTO e SILVA, 2021, p. 7) (Grifou-se)

No meio intrafamiliar, doméstico ou no âmbito das relações íntimas de afeto, esse fenômeno se torna ainda mais complexo, visto que a violência é ainda mais naturalizada e invisibilizada. Assim, não são poucos os casos em que a violência sexual nem mesmo chega a ser descoberta, sendo o fenômeno da subnotificação uma realidade que se impõe. Segundo Augusto e Silva (2021):

**Mulheres e meninas são ensinadas e coagidas a não dizer “não”, a aceitar os apelos masculinos, de forma que as agressões sexuais se tornam muitas vezes imperceptíveis e, principalmente, naturalizadas culturalmente.**

A partir do entendimento das autoras acerca da violência de gênero, uma relação direta entre a submissão dos corpos femininos, a misoginia e a violência sexual começa a se delinear. O estupro deixa de ser apenas um tipo penal com motivações subjetivas, passando a incluir problemáticas muito mais complexas, que envolvem não apenas a sexualidade humana, mas a violência histórica contra mulheres. (AUGUSTO e SILVA, 2021, p. 6) (Grifou-se)

Nesse sentido, os dados sobre estupro no Brasil, disponibilizados pelo IPEA (2023), reforçam essa ideia, ao apontarem que apenas cerca de 8,5% dos casos efetivamente ocorridos no país chegam até o conhecimento da autoridade policial.

Outrossim, ressalte-se que, em razão do que já foi mencionado, o discurso que coloca os sujeitos ativos da violência em um papel de “doentes” e “pervertidos” também pode ser prejudicial, a medida em que pode ser utilizado para retirá-los da esfera de dominação patriarcal

---

<sup>5</sup> FINKELHOR, David. Abuso sexual al menor: causas, consecuencias y tratamiento psicosocial. Ciudad de Mexico: Editorial Pax-México, 1980.

em que todas as mulheres, independentemente da idade, estão inseridas, de modo a desassociar o caso da violência de gênero.

Segundo Augusto e Silva (2021):

O grande problema da confusão na classificação dos abusadores sexuais infantis é que, **ao se transformarem em sinônimos de pedófilos, ou seja, uma figura patologizada, ocorre a negação dos abusadores sexuais intrafamiliares incestuosos, que não possuem transtornos mentais, mas agem por conta do poder e hierarquia social que exercem sobre a vítima**, tal como um “estuprador comum”.

Estas afirmações, que fazem parte do imaginário coletivo, demonstram que as teorias feministas que mencionam as relações de poder entre homens, mulheres, adultos e crianças são deixadas de lado em prol da patologização do abusador sexual (AUGUSTO e SILVA, 2021, p. 13) (Grifou-se)

Foi possível verificar, também, através da pesquisa, que muitos magistrados se utilizam de um discurso acerca dos propósitos e objetivos da LMP, a fim de legitimar sua interpretação. Nesse sentido, segundo Camilla de Magalhães Gomes e Nayara Silva Santos (2019):

A jurisprudência pesquisada, como é comum encontrar nesses espaços e nessa linguagem, fala no “legislador” e na sua suposta “vontade”, como é exemplo a decisão em HABEAS CORPUS Nº 181.246, já citada, segundo o qual, “o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais”. Aponta, também, que, ainda com o recurso a referida vontade, “o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher. **Se vamos recorrer a esse momento de “criação” da lei, a essa “voz” de quem a produz, não basta a referência genérica e vazia ao “legislador” e a uma vontade presumida. Muitas vezes, esse recurso nas interpretações doutrinárias jurisprudenciais é feito de modo meramente retórico: chama-se a voz e vontade do legislador como forma de se legitimar uma interpretação que é, em realidade, do próprio autor ou julgador.** Mas, se queremos mesmo falar em vontade e propósitos do momento histórico e social da criação da lei, não é essa referência retórica e nem mesmo essa vontade acima dita que se constituem como diretriz da lei aqui em questão. (GOMES e SANTOS, 2019, p. 12-13) (Grifou-se)

Ainda, questiona-se: Caso, de fato, entenda-se necessário verificar, no caso concreto, a existência dessa “motivação de gênero”, como, e, através de quais critérios, essa verificação se daria? Muitas vezes os referidos critérios nem mesmo ficam em evidência, ao menos através das ementas das decisões analisadas.

Portanto, a problemática da obscuridade na escolha dos critérios interpretativos para verificação da presença de “motivação de gênero” nos casos concretos também pôde ser observada através da presente pesquisa.

A relevância desse problema se revela à medida em que a escolha interpretativa quanto ao conceito de “motivação de gênero” e o entendimento acerca da influência da vulnerabilidade etária sobre ele, são, muitas vezes, determinantes para a incidência da Lei Maria da Penha e de seu escopo protetivo.

Conforme assinalado por alguns magistrados, bem como descrito no capítulo 1º do presente trabalho, a LMP promove a percepção do problema da violência contra a mulher como uma questão verdadeiramente complexa, através de uma visão preventiva, integrada e multidisciplinar sobre o tema (CAMPOS, 2011).

Acrescente-se que a Lei Maria da Penha, consoante disposto em seu artigo 1º, visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra todas as mulheres, “independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, **idade** e religião” (art 2º da lei, grifos meus).

Nessa toada, evidente que a LMP objetiva proteger todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a violência de gênero, inclusive crianças e adolescentes do gênero feminino.

## CONCLUSÃO

A Lei 11.340/06 trouxe diversos mecanismos jurídicos inovadores à legislação brasileira, além de contribuições importantes para a prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Não obstante, os resultados das pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, realizadas na presente monografia, reforçam que há um dissenso quanto à exigência de comprovação da ‘motivação de gênero’, no caso concreto, para incidência da LMP. Além disso, nota-se que a própria categoria jurídica de ‘violência em decorrência do gênero’, e, inclusive, a própria categoria de ‘gênero’, propriamente dita, expõem-se a interpretações controversas.

Foi possível verificar que a exigência de comprovação da ‘motivação de gênero’, no caso concreto, para incidência da LMP, pode criar entraves à correta aplicação da lei. Além disso, o entendimento pela necessidade de sua comprovação abre espaço para a utilização de outros critérios de vulnerabilidade, como o etário, para descaracterizar a violência de gênero e afastar a incidência da Lei Maria da Penha e seu sistema protetivo.

Através da pesquisa jurisprudencial, pôde-se extrair, pelo menos através da leitura das ementas, que a grande maioria dos(as) magistrados(as) que descaracteriza a “motivação de gênero” da violência em detrimento da idade da vítima, não desenvolve uma efetiva fundamentação para tal.

A maior parte dos(as) julgadores(as) nem mesmo revela diretamente o que entende como “motivação de gênero”, e utiliza o mero fato da vítima ser menor de idade como justificativa para a não incidência da LMP.

Outro discurso encontrado que se revelou bastante comum, como justificativa para a não incidência da LMP, é o de que a violência teria sido perpetrada apenas por um motivo “sexual”, de satisfação da lascívia do agente.

No entanto, quando realizada uma leitura mais abrangente do tema, resta perceptível que a questão de gênero fica ainda mais em evidência nos casos de violação sexual. Alegar que a mera presença da vulnerabilidade etária descaracteriza a vulnerabilidade de gênero, sem nem mesmo explorar elementos do caso concreto, não se mostra plausível.

Especialmente nos casos de violação sexual e que envolvem vítimas crianças e/ou adolescentes, é extremamente importante que os(as) magistrados(as) tenham um olhar mais abrangente da violência contra a mulher.

A partir da pesquisa bibliográfica realizada, foi possível compreender que as mulheres, independentemente da idade, estão inseridas em um contexto complexo de relações de gênero, marcado pelo controle e poder sobre os corpos femininos, e esse fator não deve ser ignorado ao se proferir uma decisão judicial.

Ainda, de acordo com as informações obtidas ao longo da presente monografia, é notório que o escopo protetivo da LMP e sua estrutura assistencial, incluindo a equipe técnica multidisciplinar, revelam-se mais adequados do que as Varas Criminais para tratar do atendimento da criança e da adolescente vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Portanto, a Lei Maria da Penha e a estrutura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são de grande relevância para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da sua idade.

E, considerando ainda que as crianças e adolescentes são ainda mais vulneráveis em razão de sua idade, notória é a relevância da tramitação dos processos nos juizados especializados em violência doméstica, principalmente quando não há a possibilidade de tramitação em uma vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente.

Nesse sentido, constata-se que a descaracterização da existência de vulnerabilidade em razão do gênero apenas em razão da presença de vulnerabilidade etária, corresponde, muitas vezes, a uma análise equivocada e limitada dos casos de violência.

Desse modo, reitera-se a importância de se aprofundar na análise de enquadramento da Lei Maria da Penha, de modo a abordar também as principais implicações das escolhas interpretativas feitas pelo magistrado, e evidenciar, conseqüentemente, a relevância prática de tal análise.

Esses motivos, aliados às recentes alterações legislativas e mudanças de entendimento jurisprudencial, reforçam a relevância do presente estudo.

## REFERÊNCIAS

- AUGUSTO, Cristiane Brandão; SILVA, Júlia Mitke Reis. **Estupro De Vulnerável Intrafamiliar Contra Meninas: Uma Problemática De Gênero.** In: Revista Eletrônica OAB/RJ - Edição Semestral V. 31, N. 2, Jul./Ago. 2021. disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Texto-ESTUPRO-DE-VULNER%C3%81VEL-INTRAFAMILIAR-CONTRA-MENINAS.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.
- AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. **Violência de gênero e incidência da Lei Maria da Penha [manuscrito]: uma análise dos critérios jurisprudenciais do TJRS para determinação de competência** - 2016. Disponível em: <https://svrnet20.unilasalle.edu.br/handle/11690/534>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio/ago. Florianópolis, 2015.
- BARSTED, L. A. L. **O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha.** Revista da EMERJ. 57ed.Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, 2012, v. 15, p. 1.
- BAZZO, Mariana Seifert; DALTOÉ, Camila Mafioletti; LACERDA, Susana Broglia Feitosa de. **Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero.** Revista Jurídica do MP-PR - edição nº 6, 2017. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/aef44a4f-6790-4e09-9a86-8881ffb25f41.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2023, às 17h34min.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos, criminais da violência de gênero.** Saraiva. São Paulo, 2016.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna; MATSUDA, Fernanda Emy. **Das violências reais e simbólicas: violência sexual contra as mulheres no Brasil.** Boletim IBCCRIM, n. 254, jan. 2014.
- BRASIL. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/). Acesso em: 11 out. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848 (Código Penal)**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, DJU 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha)**, DJU 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.104 de 9 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 28 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.431**, DJU 4 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.344**, DJU 24 de maio de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto De Lei nº 1604, de 2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153558>. Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres). Acesso em: 28 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EAREsp nº 2099532 RJ 2022/0095906-3**, processo sob sigilo de justiça; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 26 out. 2022

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses - Edição 41**. Violência doméstica e familiar contra mulher. Brasília, 16 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**. Terceira Seção, em 25 out. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf). Acesso em 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0025567-96.2021.8.19.0000**, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID. Rio de Janeiro, 06 jul. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0025603-07.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS. Rio de Janeiro, 14 jun. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0025882-90.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA. Rio de Janeiro, 14 jun. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0029412-68.2023.8.19.0000**, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. Rio de Janeiro, 20 jun. 2023

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0033518-10.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA. Rio de Janeiro, 04 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0034253-43.2022.8.19.0000**, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. PETERSON BARROSO SIMÃO. Rio de Janeiro, 30 jun. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0044357-94.2022.8.19.0000**, 8ª Câmara Criminal, Relator: Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR. Rio de Janeiro, 10 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0047483-55.2022.8.19.0000**, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. PETERSON BARROSO SIMÃO. Rio de Janeiro, 01 set. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0048886-59.2022.8.19.0000**, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. DENISE VACCARI MACHADO PAES. Rio de Janeiro, 22 set. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0049400-75.2023.8.19.0000**, 4ª Câmara Criminal, Relator: Des. JOÃO ZIRALDO MAIA. Rio de Janeiro, 28 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0051500-03.2023.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. SIDNEY ROSA DA SILVA. Rio de Janeiro, 17 ago. 2023

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0051651-66.2023.8.19.0000**, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. DENISE VACCARI MACHADO PAES. Rio de Janeiro, 01 ago. 2023

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0052050-32.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA. Rio de Janeiro, 04 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0053446-44.2022.8.19.0000**, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. CELSO FERREIRA FILHO. Rio de Janeiro, 02 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0053516-61.2022.8.19.0000**, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. SUIMEI MEIRA CAVALIERI. Rio de Janeiro, 02 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0053826-67.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Rio de Janeiro, 16 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0054304-75.2022.8.19.0000**, 8ª Câmara Criminal, Relator: Des. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA. Rio de Janeiro, 17 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0056439-60.2022.8.19.0000**, 4ª Câmara Criminal, Relator: Des. MÁRCIA PERRINI BODART. Rio de Janeiro, 06 set. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0058504-28.2022.8.19.0000**, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO. Rio de Janeiro, 23 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0061780-67.2022.8.19.0000**, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. Rio de Janeiro, 22 set. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0066856-72.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS . Rio de Janeiro, 09 fev. 2023

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0067596-30.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Rio de Janeiro, 13 out. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0072197-79.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA. Rio de Janeiro, 01 nov. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0073154-80.2022.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA. Rio de Janeiro, 20 out. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0007790-30.2023.8.19.0000**, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID. Rio de Janeiro, 04 set. 2023

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0081063-76.2022.8.19.0000**, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. SUIMEI MEIRA CAVALIERI. Rio de Janeiro, 22 nov. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0091933-20.2021.8.19.0000**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. SIDNEY ROSA DA SILVA. Rio de Janeiro, 10 fev. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Jurisdição nº 0092001-67.2021.8.19.0000**, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. PAULO BALDEZ. Rio de Janeiro, 13 abr. 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Correção Parcial nº 0023583-43.2022.8.19.0000**, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID. Rio de Janeiro, 27 out. 2022

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

\_\_\_\_\_. **Sistema Penal & Violência**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. FALEIROS, Eva Silveira. **Escola Que Protege: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes** / Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007, 1ª Edição.

FERREIRA, H. et al. **Elucidando a Prevalência de Estupro no Brasil a Partir de Diferentes Bases de Dados**. Brasília: [s.n.]. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/1/Publicacao\\_preliminar\\_TD\\_Elucidando\\_a\\_prevalencia\\_de\\_estupro.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/1/Publicacao_preliminar_TD_Elucidando_a_prevalencia_de_estupro.pdf). Acesso em: 10 de setembro de 2023.

FONSECA, Franciele Fagundes, et al. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção**. Revista Paulista de Pediatria. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Qtvk8gNNVtnzhyqhDRtLX6R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2023.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**, volume 1 - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Camilla De Magalhães; SANTOS, Nayara Maria Costa Da Silva. **Quem É A Mulher Vulnerável E Hipossuficiente? Em Defesa Do Gênero Como Categoria Decolonial Para A Interpretação Jurídica**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 3 /2019. Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/35279/pdf\\_1/218277](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/35279/pdf_1/218277). Acesso em: 20 out. 2023.

IPEA. **Dados Sobre Estupro No Brasil**. In: Policy Brief; EM QUESTÃO: Evidências para políticas públicas. Março de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único - 8. ed. rev., atual. e ampl.** - Salvador: JusPODIVM, 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. **Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha.** In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudencio. (Org.). *A Mulher e a Justiça. A Violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos.* 1 ed. Brasília: AMAGIS, 2016, v. 1, p. 161-175.

**Magistrados assinam termo de instalação da 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente.** Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/112065775>. Acesso em 01 nov. 2023

MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOURA, Georgete Pantoja. **Violência Sexual Contra Crianças E Adolescentes: Uma Discussão Preliminar Sobre A Participação Da Escola Na Rede De Enfrentamento.** In: VII CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CONEDU, 2020, Campina Grande PB. Congresso Nacional de Educação. Curitiba: Realize Eventos Científicos & Editora, 2020. v. 6. p. 02-2236.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 1.** 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).** 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 29 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.** 1993. Disponível em: <https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 21. ed., rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2023.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Curso De Direito Penal Brasileiro Volume Ii - Parte Especial.** [livro eletrônico] -- 6. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência.** / Heleieth Iara Bongiovani Saffioti.-- 2.ed.—São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

\_\_\_\_\_. ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero – Poder e Impotência.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

\_\_\_\_\_. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos pagu (16): pp.115-136, 2001.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Revista crítica de ciências sociais – 89, 2010. Pp. 153 a 170.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** Direitos Humanos na Internet. Trad. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen\\_categoria.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html). Acesso em: 13 jan.2011

SIMÕES, Bárbara Helena; LUZ, Cicero Krupp da. **A Questão De Gênero Como Vulnerabilidade Da Mulher: Da Convenção De Belém Do Pará À Lei Maria Da Penha.** In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0197 | Brasília | v. 2 | n. 1| p. 265-278 |Jan/Jun. 2016.

SPAZIANI, Raquel Baptista; MAIA Ana Cláudia Bortolozzi. **Violência sexual contra meninas: entrelaçamentos entre as categorias gênero, infância e violência.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN’S WORLDS CONGRESS, 2017, Florianópolis. Anais Eletrônicos, Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498262409\\_ARQUIVO\\_Trabalhocompleto\\_RaquelBaptistaSpaziani.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498262409_ARQUIVO_Trabalhocompleto_RaquelBaptistaSpaziani.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Danielle Martins; et. al.. **A vitimização Feminina no Crime de Estupro: o viés Sexual da Violência de Gênero.** In: **Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar.** Coord: Fausto Rodrigues de Lima e Claudiene Santos. Editora: Lumen Juris, 2011.

ZAMBON, Mariana Porto, et.al. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio**. In: Elsevier Editora Ltda. Trabalho realizado na Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas (FCM – UNICAMP), Departamento de Pediatria, Campinas, SP, Brasil. Aceito para publicação em 11 de abril de 2012.